



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

Presidência da República:

Direcção-Geral da Administração.

Conselho de Ministros:

Resolução nº 16/2007: (II Série)

Nomeando os cidadãos que indica para, durante o período de implementação da Universidade de Cabo Verde, desempenharem as funções de Pró-Reitor desse importante estabelecimento de ensino superior.

Chefia do Governo:

Gabinete do Primeiro-Ministro.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Ministério da Administração Interna:

Direcção-Geral da Administração Eleitoral.

Ministério das Finanças e Administração Pública:

Direcção da Administração.

Ministério do Ambiente e Agricultura:

Conselho Nacional de Águas.

Ministério da Educação e Ensino Superior:

Direcção dos Recursos Humanos.

Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Supremo Tribunal de Justiça:

Secretaria.

Município de Mosteiros:

Assembleia Municipal.

Município de Ribeira Brava:

Assembleia Municipal.

Município de São Vicente:

Câmara Municipal.

Município de São Domingos:

Câmara Municipal.

Ordem dos Médicos de Cabo Verde:

Conselho Directivo Nacional.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Direcção-Geral da Administração

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO

Nos termos do artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, é contratada Silvana Lopes Correia Tavares, para desempenhar as funções de ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão A, na Presidência da República.

O presente contrato é válido por um período de 1 (um) ano, com efeitos a partir de 24 de Maio de 2007.

O encargo resultante deste contrato tem cabimento na dotação inscrita no código 03.01.01.03 do Orçamento vigente da Presidência da República. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Maio de 2007).

Direcção-Geral da Administração da Presidência da República, na Praia, aos 5 de Junho 2007. – O Director-Geral, *Teodoro Manuel Évora*.

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 16/2007

de 13 de Junho

Com a entrada em vigor do diploma que cria a Universidade de Cabo Verde (Uni-CV) e aprova os respectivos estatutos, foram nomeados Reitor e Vice-Reitores, com a missão de procederem à implementação desse importante estabelecimento do ensino superior.

Tornando-se necessário completar a equipa reitoral, importa proceder à nomeação dos Pró-Reitores, os quais integrarão o Conselho da Universidade, enquanto órgão de capital importância no governo da Universidade.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 52º dos Estatutos da Universidade de Cabo Verde, aprovados pelo Decreto-Lei nº 53/2006, de 20 de Novembro, na nova redacção dada pela alínea b) do n.º 1, do artigo 1º do Decreto-Lei nº 19/2007, de 21 de Maio, mediante proposta do Reitor; e

No uso da faculdade conferida pelo nº 2, do artigo 260º da Constituição da República, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

São nomeados para, durante o período de implementação da Universidade de Cabo Verde, desempenharem as funções de Pró-Reitor desse importante estabelecimento de ensino superior as seguintes individualidades:

- a) Ana Cristina Duarte Pires Ferreira, Doutora em Ciências da Educação;
- b) Cláudio Alves Furtado, Doutor em Sociologia;
- c) Ângelo Barbosa, Mestre em Informática.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

RECTIFICAÇÃO

Para os devidos efeitos comunica-se que no despacho de S. Exª o Primeiro-Ministro, de 7 de Fevereiro de 2007, publicado na folha 220 do *Boletim Oficial* nº 13 onde se lê "ACESO — Fundação Criança Feliz" deve-se ler "Fundação Infância Feliz, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei nº 59/2005, de 19 de Setembro.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 28 de Maio de 2007. – O Director do Gabinete, *Pedro Andrade Semedo*.

—oço—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despacho da Directora-Geral da Saúde - por delegação de S. Exª o Ministro de Estado e da Saúde:

De 8 de Maio de 2007:

Victor Manuel Gomes da Veiga, ex-técnico profissional de primeiro nível, referência 8, escalão C, do quadro do pessoal do Ministério do Ambiente e Agricultura - homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 29 de Março de 2007, que é do seguinte teor:

«Que o examinado se encontra definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer actividade profissional».

Despacho da Directora-Geral dos Recursos Humanos e Administração - por delegação de S. Exª o Ministro de Estado e da Saúde:

De 30 de Maio de 2007:

Ana Isabel dos Santos Lima, técnica superior, referência 13, escalão A, provisória, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde - nomeada definitivamente no respectivo cargo.

Déborah Isabel Duarte Lima Barros, técnica superior, referência 13, escalão A, provisória, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde - nomeada definitivamente no respectivo cargo.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério de Saúde, na Praia, aos 5 de Junho de 2007. – O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

—oço—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS,
COOPERAÇÃO E COMUNIDADESDirecção-Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão

Despacho de S. Exª o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros:

De 31 de Maio de 2007:

Belarmino Monteiro Silva, secretário de Embaixada do 2º escalão, transferido da Missão Permanente de Cabo Verde em Genebra

para os Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, devendo apresentar-se até 31 de Julho de 2007, prorrogado o referido prazo até 31 de Julho de 2008.

Maria de Fátima Vaz Almeida Santos, secretária de Embaixada do 3º escalão, transferida da Embaixada de Cabo Verde em Bruxelas para os Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, devendo apresentar-se até o dia 31 de Julho de 2007, prorrogado o referido prazo até 31 de Julho de 2008.

No âmbito da mobilidade do Pessoal Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades e ao abrigo do artigo 46º do Decreto-Lei n.º 57/98, de 14 de Dezembro são transferidos dos Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros Cooperação e Comunidades os funcionários a seguir indicados:

Daniel Leopoldina Oliveira, conselheiro de Embaixada do 2º escalão, para a Embaixada de Cabo Verde em Adis Abeba, devendo apresentar-se nessa missão até 31 de Julho de 2007.

Maria Mendonça Semedo, secretária de Embaixada 2º escalão, para a Embaixada de Cabo Verde em Washington D.C, devendo apresentar-se nessa missão até 31 de Julho de 2007.

Ao abrigo dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 16 de Julho, são transferidos por conveniência de serviço, dos Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades os funcionários a seguir indicados:

Ana Maria Lopes Moreira Fernandes, técnica superior, referencia 13, escalão A, para a Embaixada de Cabo Verde em Brasília, devendo apresentar-se até o dia 31 de Julho de 2007.

António Armando Oliveira, oficial administrativo, referencia 8, escalão B, para a Embaixada de Cabo Verde em Havana, devendo apresentar-se até o dia 31 de Julho de 2007.

Fausto de Pina Centeio, técnico profissional, referencia 8, escalão H, para a Embaixada de Cabo Verde em Berlim, devendo apresentar-se até o dia 31 de Julho de 2007.

Carlos Alberto Vaz Tavares, oficial principal, referência 9, escalão E, do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, transferido por conveniência de serviço, ao abrigo dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n.º 87/92 del6 de Julho, da Embaixada de Cabo Verde em Havana, para os Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, devendo apresentar-se até o dia 31 de Outubro de 2007.

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, na Praia, aos 4 de Junho de 2007. – O Director-Geral, *João Manuel Almeida*.

—oço—

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral da Administração Eleitoral

EDITAL N.º 4/DGAE/2007

Nuias Mendes Barbosa da Silva, Director-Geral da Administração Eleitoral, faz público nos termos dos artigos 39º e 40º do Código Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 92/V/99, de 8 de Fevereiro, e alterado pela Lei n.º 118/V/2000, de 24 de Abril, que é a seguinte a composição da Comissão de Recenseamento Eleitoral de São Domingos.

Membros Efectivos:

- Leonel Aniceto Andrade Tavares - Presidente;
- Adilson Lopes Ferreira;
- Maria Francisca Freire Monteiro.

Membros Suplentes:

- Manuel Furtado Correia Barros;
- Carmo Graciano Moreno de Carvalho.

Direcção-Geral da Administração Eleitoral, na Praia, aos 29 de Maio de 2007. O Director-Geral, *Nuias da Silva*.

EDITAL N.º 5/DGAE/2007

Nuias Mendes Barbosa da Silva, Director-Geral da Administração Eleitoral, faz público, nos termos dos artigos 39º e 40º do Código Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 92/V/99, de 8 de Fevereiro, que é a seguinte a composição da Comissão de Recenseamento Eleitoral em S. Filipe - Ilha do Fogo:

Membros Efectivos:

- Domingos Santos Rosa – Presidente
- Júlio Diniz Silva Barbosa
- Luzia Lopes Pontes
- Sebasteão Aquino Lopes Baptista
- José Vieira de Pina

Suplentes:

- Graciete Pereira Fonseca Alves
- Manuel António Rodrigues

Direcção-Geral da Administração Eleitoral, na Praia, aos 5 de Junho de 2007. O Director-Geral, *Nuias da Silva*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção de Administração

Despacho de S. Ex.ª a Secretária de Estado Adjunta da Ministra das Finanças e Administração Pública:

De 15 de Maio de 2007:

Elizabeth Fantaw Carvalho Semedo, técnica adjunta de finanças, referência 12, escalão E, do quadro do pessoal da Direcção-Geral do Tesouro, concedida licença sem vencimento de longa duração por um período de um ano nos termos previstos nos artigos 47º e 48º do Decreto-Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2007.

Direcção de Administração do Ministério das Finanças e Administração Pública, na Praia, aos 29 de Maio de 2007. – A Directora, *Carla Soares de Sousa*.

—oço—

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E AGRICULTURA

Conselho Nacional de Águas

Precedendo proposta do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos (INGRH), o Conselho Nacional de Águas (CNAG), reunido em sessão ordinária do dia 25 de Maio de 2007, deliberou outorgar, ao abrigo e nos termos dos artigos 44º e 45º do Decreto n.º 166/87, de 31 de Dezembro e do Decreto-Lei n.º 75/99, de 30 de Dezembro, as seguintes Deliberações:

DELIBERAÇÃO N.º 1/2007

À Associação Justino Lopes, representado pelo seu Presidente, Senhor Estanislau Varela Teixeira, a licença para uso e aproveitamento dos recursos hídricos, nas seguintes condições:

1. O caudal máximo da exploração de recursos hídricos é de 120m³/dia (15m³/hora durante 8 horas, em dois períodos de 4 horas e um intervalo

de 2 horas), podendo este valor ser modificado pelo Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos (INGRH) em função da evolução do comportamento do aquífero.

2. A fonte ou origem da água é o furo FBE-198, situado na localidade Várzea Cabral, Concelho de Santa Cruz, Ilha de Santiago.

3. A água destina-se a fins agro-pecuários.

4. Os encargos com a exploração de recursos hídricos objecto da presente licença correm por conta e risco dos beneficiários.

5. A taxa de exploração de recursos hídricos objecto da presente licença é de 8\$00/m³ (oito escudos por metro cúbico), nos termos da Tabela IV, do Anexo I, da Deliberação do CNAG de 8 de Agosto de 1998, publicada no *Boletim Oficial* nº 34 (I Série) de 14 de Setembro de 1998, e será paga mensalmente até o dia 15 do mês seguinte ao da facturação, na forma que o INGRH vier a comunicar ao beneficiário. A mora no pagamento implica a cobrança de juro de mora de 1% mês sobre o valor facturado.

DELIBERAÇÃO Nº 2/2007

À Associação Belo Horizonte de Manuel Lopes, representado pelo seu Presidente, Senhor Domingos Jesus, a licença para uso e aproveitamento dos recursos hídricos, nas seguintes condições:

1. O caudal máximo da exploração de recursos hídricos é de 180m³/dia (18m³ por hora durante 10 horas), podendo este valor ser modificado pelo Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos

2. A fonte ou origem da água é o furo FA-51, situado na localidade Ribeira Manuel Lopes, Concelho de Porto Novo, Ilha de Santo Antão.

3. A presente licença terá a duração de cinco (5) anos, podendo ser renovada nos termos da legislação vigente.

4. A água destina-se a fins agro-pecuários.

5. A taxa de exploração de recursos hídricos objecto da presente licença é de 8\$00/m³ (oito escudos por metro cúbico), nos termos da Tabela IV, do Anexo I, da Deliberação do CNAG de 8 de Agosto de 1998, publicada no *Boletim Oficial* nº 34 (I Série) de 14 de Setembro de 1998, e será paga mensalmente até o dia 15 do mês seguinte ao da facturação, na forma que o INGRH vier a comunicar ao beneficiário. A mora no pagamento implica a cobrança de juro de mora de 1% mês sobre o valor facturado.

DELIBERAÇÃO Nº 3/2007

Aos Senhores Vicente Brito Fortes, Amélia Brito Fortes, António Brito Fortes e Alice Antónia Catarina do Rosário, a licença para uso e aproveitamento dos recursos hídricos, nas seguintes condições:

1. O caudal máximo da exploração de recursos hídricos é de 6m³/h durante 5 horas (de 3 em 3 dias), podendo este valor ser modificado pelo Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos (INGRH) em função da evolução do comportamento do aquífero.

2. A fonte ou origem da água é o furo FV-32, situado em Salamansa, Concelho de São Vicente, Ilha de São Vicente.

3. A presente licença terá a duração de cinco (5) anos, podendo ser renovada nos termos da legislação vigente.

4. A água destina-se a abastecimento à população através de chafariz.

5. Os encargos com a exploração de recursos hídricos objecto da presente licença correm por conta e risco dos beneficiários.

A taxa de exploração de recursos hídricos objecto da presente licença é de 15\$00/m³ (quinze escudos por metro cúbico), nos termos da Tabela IV, do Anexo I, da Deliberação do CNAG de 8 de Agosto de 1998, publicada no *Boletim Oficial* nº 34 (I Série) de 14 de Setembro de 1998, e será paga mensalmente até o dia 15 do mês seguinte ao da facturação, na forma que o INGRH vier a comunicar ao beneficiário. A mora no pagamento implica a cobrança de juro de mora de 1% mês sobre o valor facturado.

DELIBERAÇÃO Nº 4/2007

Ao Senhor Carlos Alberto Ramos Oliveira, representado pelo seu Procurador Senhor António João Oliveira, a licença para uso e aproveitamento dos recursos hídricos, nas seguintes condições:

1. O caudal máximo da exploração de recursos hídricos é de 15m³/dia (6 m³/hora durante 2,5h/dia), podendo este valor ser modificado pelo Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos (INGRH) em função da evolução do comportamento do aquífero.

2. A fonte ou origem da água é o furo FV-37, em Ribeira de Julião, Concelho de São Vicente, Ilha de São Vicente.

3. A presente licença terá a duração de cinco (5) anos, podendo ser renovada nos termos da legislação vigente.

4. A água destina-se a fins agro-pecuários e venda a criadores de gado e outros.

5. Os encargos com a exploração de recursos hídricos objecto da presente licença correm por conta e risco dos beneficiários.

6. A taxa de exploração de recursos hídricos objecto da presente licença é de 8\$00/m³ (oito escudos por metro cúbico), 15\$00/m³ (quinze escudos por metro cúbico) e 25\$00/m³ (vinte e cinco escudos por metro cúbico), respectivamente, para fins agro-pecuários, abastecimento às populações e indústria, nos termos da Tabela IV, do Anexo I, da Deliberação do CNAG de 8 de Agosto de 1998, publicada no *Boletim Oficial* nº 34 (I Série) de 14 de Setembro de 1998, e será paga mensalmente até o dia 15 do mês seguinte ao da facturação, na forma que o INGRH vier a comunicar ao beneficiário. A mora no pagamento implica a cobrança de juro de mora de 1% mês sobre o valor facturado.

DELIBERAÇÃO Nº 5/2007

Ao Senhor José Moreira, a licença para uso e aproveitamento dos recursos hídricos, nas seguintes condições:

1. O caudal máximo da exploração de recursos hídricos é de 36m³/dia (9 m³/hora durante 4 horas, sendo 3h de manhã e 1h à tarde), podendo este valor ser modificado pelo Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos (INGRH) em função da evolução do comportamento do aquífero.

2. A fonte ou origem da água é o Poço 55-149, situado em Coqueiro, Concelho de São Lourenço dos Órgãos, Ilha de Santiago.

3. A presente licença terá a duração de cinco (5) anos, podendo ser renovada nos termos da legislação vigente.

4. A água destina-se a fins agro-pecuários.

5. Os encargos com a exploração de recursos hídricos objecto da presente licença correm por conta e risco dos beneficiários.

6. A taxa de exploração de recursos hídricos objecto da presente licença é de 8\$00/m³ (oito escudos por metro cúbico), nos termos da Tabela IV, do Anexo I, da Deliberação do CNAG de 8 de Agosto de 1998, publicada no *Boletim Oficial* nº 34 (I Série) de 14 de Setembro de 1998, e será paga mensalmente até o dia 15 do mês seguinte ao da facturação, na forma que o INGRH vier a comunicar ao beneficiário. A mora no pagamento implica a cobrança de juro de mora de 1% mês sobre o valor facturado.

DELIBERAÇÃO Nº 6/2007

À Associação dos Agricultores Criadores para o Desenvolvimento Comunitário da zona de Hortelão, abreviadamente AADCH, adiante designado por beneficiário, representado pelo Presidente do Conselho Directivo, Senhor Nasolino Sanches Miranda, a licença para uso e aproveitamento dos recursos hídricos, nas seguintes condições:

1. O caudal máximo da exploração de recursos hídricos é de 160m³/dia, sendo: a partir do furo FST-802, 5m³/hora durante 8h/dia (40m³ dia) e a partir do furo FBE-128, de 15 m³/hora durante 8h/dia (120m³ dia), podendo este valor ser modificado pelo Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos (INGRH) em função da evolução do comportamento do aquífero.

2. A fonte ou origem da água são os furos FST-802 e FBE-128, situados respectivamente nas localidades de Apertado e Carriçal, Concelho de S. Miguel, Ilha de Santiago.

3. A presente licença terá a duração de cinco (5) anos, podendo ser renovada nos termos da legislação vigente.

4. A água destina-se a fins agro-pecuários.

5. Os encargos com a exploração de recursos hídricos objecto da presente licença correm por conta e risco dos beneficiários.

6. A taxa de exploração de recursos hídricos objecto da presente licença é de 8\$00/m³ (oito escudos por metro cúbico), nos termos da Tabela IV, do Anexo I, da Deliberação do CNAG de 8 de Agosto de 1998, publicada no *Boletim Oficial* n.º 34 (I Série) de 14 de Setembro de 1998, e será paga mensalmente até o dia 15 do mês seguinte ao da facturação, na forma que o INGRH vier a comunicar ao beneficiário. A mora no pagamento implica a cobrança de juro de mora de 1% mês sobre o valor facturado.

DELIBERAÇÃO N.º 7/2007

Ao Senhor João Damacendo dos Santos, a licença para uso e aproveitamento dos recursos hídricos, nas seguintes condições:

1. O caudal máximo da exploração de recursos hídricos é de 10m³/dia (1m³/hora durante 10 horas/dia), podendo este valor ser modificado pelo Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos (INGRH) em função da evolução do comportamento do aquífero.

2. A fonte ou origem da água é o Furo FN-13, situado na localidade Maiama, Concelho de Ribeira Brava, Ilha de São Nicolau.

3. A presente licença terá a duração de cinco (5) anos, podendo ser renovada nos termos da legislação vigente.

4. A água destina-se a fins agro-pecuários.

5. Os encargos com a exploração de recursos hídricos objecto da presente licença correm por conta e risco dos beneficiários.

6. A taxa de exploração de recursos hídricos objecto da presente licença é de 8\$00/m³ (oito escudos por metro cúbico), nos termos da Tabela IV, do Anexo 1, da Deliberação do CNAG de 8 de Agosto de 1998, publicada no *Boletim Oficial* n.º 34 (I Série) de 14 de Setembro de 1998, e será paga mensalmente até o dia 15 do mês seguinte ao da facturação, na forma que o INGRH vier a comunicar ao beneficiário. A mora no pagamento implica a cobrança de juro de mora de 1% mês sobre o valor facturado.

DELIBERAÇÃO N.º 8/2007

Ao Grupo constituído pelos Senhores Bernarda Antónia Monteiro Fortes, Eliseu Pimenta Ferreira Lima, Eugénio Francisco Pimenta Lima, Ildo António Duarte (HORTAVE), Pedro António Lopes, Maria da Luz Andrade Teixeira de Azevedo Delgado, Silas Costa Ferreira Miranda e SOCIAVE (através do Gerente Sr. Claudino Tiago Delgado), representados pelo Sr. Silas Costa Ferreira Miranda, a licença para uso e aproveitamento dos recursos hídricos, nas seguintes condições:

1. O caudal máximo da exploração de recursos hídricos é de 60m³/dia (6 m³/hora das 07 às 12 horas e das 13 às 18 horas), podendo este valor ser modificado pelo Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos (INGRH) em função da evolução do comportamento do aquífero.

2. A fonte ou origem da água é o furo FV-19, situado em Ribeira de Julião, Concelho de São Vicente, Ilha de São Vicente.

3. A presente licença terá a duração de cinco (5) anos, podendo ser renovada nos termos da legislação vigente.

4. A água destina-se a fins agro-pecuários.

5. Os encargos com a exploração de recursos hídricos objecto da presente licença correm por conta e risco dos beneficiários.

6. A taxa de exploração de recursos hídricos objecto da presente licença é de 8\$00/m³ (oito escudos por metro cúbico), nos termos da Tabela IV, do Anexo I, da Deliberação do CNAG de 8 de Agosto de 1998, publicada no *Boletim Oficial* n.º 34 (I Série) de 14 de Setembro de 1998, e será paga mensalmente até o dia 15 do mês seguinte ao da facturação, na forma que o INGRH vier a comunicar ao beneficiário. A mora no pagamento implica a cobrança de juro de mora de 1% mês sobre o valor facturado.

DELIBERAÇÃO N.º 9/2007

Tendo em conta as sucessivas subidas dos preços dos combustíveis e com vista a garantir a sustentabilidade financeira dos SAAS, tentando, por um lado, alinhar as tarifas de modo a se aproximarem dos custos de produção e por outro, actuar no sentido de minimizar estes mesmos custos de produção, para que, paulatinamente, até ao horizonte 2009, haja essa convergência entre tarifas e custos de produção;

Analizadas as razões que ditaram esta actualização e as dificuldades que enfrentam os SAAS da Ilha de Santiago em garantir o fornecimento de água para rega (e, nos termos dos artigos 1.º, 6.º, 34.º, 35.º, 41.º e 47.º da Lei 41/II/84, de 18 de Junho, revista pelo Decreto-Legislativo n.º 5/99, de 13 de Dezembro), o Conselho Nacional de Águas, reunido em sessão ordinária do dia 25 de Maio de 2007, delibera aprovar uma nova tarifa de venda de água para rega, a ser praticada pelos SAAS da Ilha de Santiago, como segue:

Artigo 1.º

A tarifa de venda de água para a rega tradicional por alagamento é fixada em 25\$00 o metro cúbico.

Artigo 2.º

A tarifa de venda de água para a rega gota-a-gota é fixada em 15\$00 o metro cúbico.

Conselho Nacional de Águas, na Praia, aos 25 dias do mês de Maio de 2007. – A Presidente, *Maria Madalena Brito Neves*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Direcção dos Recursos Humanos

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado de Educação:

De 11 de Maio de 2007:

Dulce Esther Leite de Almeida, professora ensino secundário principal, referência 10, escalão A, em exercício de funções na Escola Secundária “José Augusto Pinto”, ilha de São Vicente, aplicada a pena de demissão nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 75.º do Estatuto do Pessoal Docente, conjugado com as disposições do artigo 28.º, n.º 2, alínea l) do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Direcção dos Recursos Humanos do Ministério da Educação e Ensino Superior, na Praia, aos 31 de Maio de 2007. – O Director, *Belmiro Furtado*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, FAMÍLIA E SOLIDARIEDADE

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Despacho de S. Ex^a o Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade:

De 25 de Maio de 2007:

Ana Maria Gomes de Carvalho, técnica profissional de 2º nível, referência 7, escalão E, do quadro do Direcção-Geral da Solidariedade Social do Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade, a exercer funções nos Serviços Municipalizados da Promoção Social de Santa Catarina, dada por finda o seu destacamento, e regresso ao serviço de origem, nos termos do artigo 17º e seguintes, com efeitos a partir de 4 de Junho de 2007.

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade, na Praia, aos 25 de Maio de 2007. — O Director-Geral, *Silvino Pires Amador*.

—oço—

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Despacho conjunto de S. Ex^a o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade e a Ministra das Finanças e Administração Pública:

De 2 de Maio de 2007:

1. Tendo o Sociedade COMPLEXO TURÍSTICO VULCÃO, LDA, requerido o Estatuto de Utilidade Turística de instalação a favor do empreendimento HOTEL VULCÃO, localizado na Cidade Velha, Concelho de Ribeira Grande, Ilha de Santiago.

2. Tratando-se de um investimento orçado em 266.570.592\$00 (duzentos e sessenta e seis milhões, quinhentos e setenta mil, quinhentos e noventa e dois escudos), e que vai criar pelo menos 40 (quarenta) postos de trabalho directos e permanentes e que, por isso, irá contribuir para o aumento do Produto Nacional Bruto, para a melhoria da Balança de Transações Correntes, para a redução do desemprego e para o aumento do rendimento disponível das famílias;

3. Sendo uma actividade que visa aumentar e diversificar o produto turístico.

4. Contribuindo desta forma, para o aumento de números de camas e para a melhoria da imagem do país como destino turístico

Decidiu-se:

Atribuir, o Estatuto de Utilidade Turística de Instalação ao empreendimento, “HOTEL VULCÃO” nos termos do nº 3 do artigo 2º, da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

Despacho de S. Ex^a o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade:

De 21 de Maio de 2007:

É dada por finda a comissão ordinária de serviço de Francisco Moreira Correia no cargo de Assessor do Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2007.

De 5 de Abril:

José Augusto Rocha Mendes Fernandes, técnico superior, referência 14, escalão B, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Indústria e Energia, concedida, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento de longa duração por um período de 1 (um) ano, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2007.

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 28 de Maio de 2007. — A Directora Administrativa, *Bárbara Lima*.

—oço—

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

CÓPIA:

Do acórdão proferido nos autos de recurso do contencioso administrativo nº 26/2005 em que é recorrente Maria Filomena Lopes da Veiga e recorrida S. Ex^a a Ministra do Ambiente, Agricultura e Pescas.

Acórdão nº 10/07

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça;

Maria Filomena Lopes da Veiga, Ajudante de serviços gerais do quadro de pessoal do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas, residente no Bairro Craveiro Lopes, Cidade da Praia, inconformada com o despacho da Ministra do Ambiente, Agricultura e Pescas, de 2 de Agosto de 2005, que, com fundamento no fraco desempenho dela e os embaraços no serviço que a mesma tem estado a provocar, a colocou à disposição da Direcção Geral da Administração Pública, nos termos do artigo 25º, nº 1, do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, interpôs o presente recurso directo de anulação do referido despacho, abrigoando-se no artigo 10º, alínea b), do Decreto-Lei nº 14-A/83, de 22 de Março, que regula o Contencioso Administrativo.

Terminando, a ora recorrente argúi a dita decisão da Ministra da Agricultura como eivada quer do vício de desvio de poder, por entender que o órgão recorrido agiu no uso de um poder discricionário, mas fora do seu objectivo e fim; quer do vício de violação de lei, por não se verificarem os pressupostos de facto em que baseou a decisão impugnada; e quer do vício de forma, por ter sido literalmente surpreendido com a medida ora impugnada, que, por sua vez, não se encontra fundamentada.

Devidamente notificada para os termos do presente recurso, a entidade recorrida respondeu, doutamente, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Continuado o processo com vista do M.P., esta entidade pugnou doutamente pelo provimento do recurso.

Colheram-se, seguidamente, os vistos dos Conselheiros Adjuntos.

Cumpr, por conseguinte, apreciar e decidir, pois que

O processo é o próprio, foi interposto legitimamente e em tempo, e não se vislumbra quaisquer nulidades processuais invalidantes, deduzidas e ou de conhecimento officioso, estando acima de qualquer dúvida a definitividade e a executoriedade do acto administrativo impugnado.

Em matéria de facto, mostra-se dos presentes autos que:

- A recorrente é funcionário do Estado há mais de trinta anos, exercendo as funções de Ajudante de Serviços Gerais do quadro de pessoal do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas;

- Com, o passar desses anos, jamais foi sujeito a um qualquer processo de avaliação ou disciplinar, que, de algum modo, pudessem manchar a sua reputação.

- Por isso que também nada consta do seu registo biográfico em seu desfavor, assim como não existe registo de avaliação do seu desempenho profissional.

- Partindo de uma proposta do Director da Administração do então Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas, o titular da referida pasta governamental autorizou que a ora recorrente fosse colocada à disposição da Direcção-Geral da Administração Pública.

- A dita proposta vem redigida com os seguintes dizeres: “Tendo em consideração o fraco desempenho da funcionária e os embaraços no serviço que a mesma tem estado a provocar nesta Direcção, propomos que seja colocada à disposição da Direcção Geral da Administração Pública, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-lei n.º 87/92, de 16 de Julho”.

- Semelhante autorização ministerial foi cumprida por despacho do dito proponente, nos termos seguintes:

“Na sequência da nossa proposta n.º 5 de 28 de Julho de 2005, que mereceu anuência da Excelência Ministra do Ambiente, Agricultura e Pescas, fica suspensa a sua actividade profissional nesta Direcção, nos termos do n.º 1 do artigo 25º do Decreto -Lei n.º 87/92 de 16 de Julho, pelo que deve apresentar na Direcção Geral da administração Publica, no dia 16 do corrente mês mediante guia de marcha emitido por esta Direcção.

Uma vez suspensa a sua actividade profissional, muito agradecemos a devolução das fardas e outros ferramentas de trabalho que estejam no seu poder”;

- Antes de prolação da decisão em tela, a recorrente não foi auscultada sobre os fundamentos de facto que estariam a justificá-la.

E, conforme se referiu anteriormente, começou a recorrente por pedir a declaração de nulidade ou anulação do acto recorrido por desvio de poder e por violação de lei, fazendo consistir aquele desvio no facto de o órgão recorrido ter agido no uso de um poder discricionário, mas fora do seu objectivo e fim, e esta violação na circunstância de não se terem verificado os pressupostos de facto em que baseou a decisão impugnada. Ademais, resulta ainda das suas conclusões a arguição da falta de fundamentação, bem assim do vício de forma, por preterição do contraditório.

Vejamos, atendendo as ditas conclusões da recorrente e seguindo a ordenação dos vícios anulatórios dos actos administrativos prevenidos no art. 5º da Lei nº 14-A/83, de 22 de Maio, se efectivamente os invocados vícios se mostram presentes no acto recorrido.

I – DO DESVIO DE PODER

Desde logo, é fácil de reconhecer que o ora impugnado acto administrativo foi erigido com fundamento na citada norma do artigo 25º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, segundo a qual

«Os funcionários que no exercício das suas funções revelarem inaptidão, insuficiência de conhecimentos ou inadaptação para o exercício normal do cargo em que se acham providos, poderão ser colocados à disposição da Direcção Geral da Administração Pública» (nº 1); e

«Os funcionários na situação a que se refere o número anterior, poderão, enquanto aguardam novo provimento, ser destacados para prestar serviço noutra departamento governamental onde a necessidade se justificar» (nº 2).

Por esta norma se pode concluir, no imediato, que constitui sim atribuição da Administração Pública a permissão de colocar os funcionários à disposição da Direcção-Geral da Administração Pública, contanto que estejam presentes os pressupostos de facto, traduzidos na inaptidão, insuficiência de conhecimentos ou inadaptação para o exercício regular do cargo em que aqueles se acham investidos.

Quer isto significar muito singelamente que nunca seria legalmente suficiente para motivar a colocação de um funcionário público na condição de quadro na disponibilidade, o simples facto de se reconhecer à administração a necessidade de ter em mãos os mecanismos que lhe permitem uma utilização cada vez mais racional de todos os seus recursos humanos, posto que sempre seria absolutamente necessário verificar se, do lado do funcionário, está ou não presente a sua aptidão funcional para exercício normal do cargo.

Ou seja, o uso da expressão «poderão» no nº 1 do artigo que se retrotranscreveu não consagra necessariamente um poder discricionário, com aquele sentido surpreendido pela doutrina estrangeira autorizada de liberdade de decisão conferida pela lei à Administração Pública para

que esta, dentro dos limites legalmente estabelecidos, escolha de entre as várias soluções possíveis aquela que lhe parecer mais adequada ao interesse público. E, in casu, não se descortina, atento as implicações nefastas que uma tal decisão pode implicar sobremaneira no desenvolvimento da carreira profissional do funcionário e na erosão do seu quadro remuneratório, a atribuição de uma qualquer margem de livre ponderação e decisão.

Por um lado, se é certo que, à primeira vista e de uma maneira geral, a visão que se tem é a de que, no quadro regulador dos instrumentos de mobilidade profissional e territorial do pessoal da função pública pontifica-se, sobremaneira, a ideia de uma administração que tem em mãos os mecanismos que lhe permitem uma utilização cada vez mais racional de todos os seus recursos humanos, embora sempre de acordo com critérios gestionários; por outro lado, não será menos verdadeiro que, sempre se torna necessário analisar, em cada caso, a presença ou não dessa ideia primeira, de forma a descortinar da discricionariedade ou não do poder da administração na motivação para o acto jurídico a praticar.

Aliás, e como é fácil de perceber, uma tal atribuição específica à administração somente na aparência pode entender-se como manifestação de um poder discricionário, sobremaneira, quando a subjacente preocupação normativa é direccionada essencialmente para a regulação vinculada daqueles casos de comprovada inaptidão, inadaptação, insuficiência de conhecimento patenteadas pelo funcionário público para o regular exercício do seu cargo, obviamente, a dever ser exercitada em presença dos tais critérios gestionários que devem orientar a actuação da administração pública.

Ademais, fosse de entender diferentemente, então, haveria um espaço reduzido para o recorrente arguir o despacho recorrido com base no vício de violação de lei, pois que, se é inquestionável que o acto praticado no exercício de poderes discricionários é contenciosamente sindicável nos seus aspectos vinculados, tais como a competência, a forma, o dever de fundamentação, a exactidão ou verosimilhança dos pressupostos de facto livremente eleitos pelo órgão decisor e o fim do próprio acto, não é menos certo e sabido que, fora dos seus aspectos não legalmente vinculados, em regra, «O exercício de poderes discricionários só pode ser atacado contenciosamente com fundamento em desvio de poder». Di-lo o art. 14º/1 do citado Decreto-Lei nº 14-A/83.

De todo o modo, se despojarmos da norma em questão os seus aspectos vinculados, a mesma ficaria desprovida de qualquer sentido normativo prático.

Assim, partindo do pressuposto de que estamos perante o exercício de um poder totalmente vinculado, parece ser correcta a conclusão de que, estando verificada a presença dos respectivos pressupostos de facto, é o quanto basta para a legalidade do acto praticado, pois aquilo que deverá interessar verdadeiramente é a medida em que a autoridade administrativa actua vinculadamente e o grau de rigor colocado na obediência efectiva ao quadro legal regulador da sua acção.

Posto isto, é de se concluir, de imediato, pelo afastamento da ideia de que possamos estar em face do exercício de um poder discricionário

De maneira que, se assim é, como pensamos que deve ser, então não se pode deixar de entender que, em estrita obediência a esses critérios e constatados os motivos condizentes com a incapacidade funcional legalmente previstas, no mínimo, a mobilidade de funcionários que preencham tais requisitos deve fazer operar-se nesses termos, a menos que se prove que fins particulares foram determinantes na tomada dessa decisão; assim como, na ausência dessas condições, a colocação de funcionários na disponibilidade não pode fazer-se sem violação de lei de fundo.

Posto assim o problema, e respondendo a questão da invalidade do acto administrativo com base no invocado vício de desvio de poder, somos a pensar que tal vício não ocorre, pelo menos, não com o fundamento de que o órgão recorrido agiu no uso de um poder discricionário e com motivação desarmónica ao fim legal, já que este, grosso modo, está direccionada à colocação do funcionário inapto junto da Direcção Geral, e a motivação argumentativa do acto impugnado é pela verificação dessa inaptidão. Aliás, é hoje entendimento pacífico na doutrina de que a presunção júris tantum do exercício do poder discricionário em desconformidade com o fim legal é a favor da administração, de tal sorte que, para a contrariar, caberá ao administrado o ónus de alegar e provar uma tal desconformidade.

Dito doutro modo, não se consegue vislumbrar, sobremaneira se nos cingirmos a esse critério puramente normativo, o cometimento do vício de desvio de poder, desde logo, porque a entidade recorrida socorreu-se unicamente das motivações prevenidas na lei, e nem sequer fez apelo a qualquer facti espécie, por via da sua autovinculação. De resto, nem se vê que o teor do despacho se possa extrair outra ideia.

Semelhante conclusão não quererá, no entanto, significar que a entidade administrativa se tornou, fora desse quadro de discricionariedade, imune ao cometimento desse mesmo vício. Muito pelo contrário, pois, se a mesma entidade, ainda que com respeito de todo o legal formalismo, ainda fizer uso dos seus poderes com um escopo ou por motivos particulares, diferentes daqueles para os quais lhe foram expressamente conferidos, e onde sequer podia dispor de qualquer possibilidade de aditar pressupostos de facto da mesma espécie, então, o aumento do risco de desvio de poder é então manifesto.

Ademais, é sabido que, se esse vício se afigura, no quadro das invalidades do acto administrativo, de especial relevância, quando a autoridade se determina, no exercício de poderes discricionários, até pela possibilidade de compleição do quadro de actuação pela facti espécie, onde os motivos invocados e ou perseguidos pode ou não corresponder exactamente aos fins legalmente traçados para o acto; também esse mesmo vício não deixa de poder ocorrer, antes pode suceder, e é mais facilmente detectável, bastando que essa mesma autoridade, no exercício de poderes vinculados, saia fora do fim específico que a lei vinculadamente assinala ao seu poder, ainda que tenha prosseguido outros fins, lícitos embora, até por aquela impossibilidade de recurso a pressupostos de facto da mesma espécie.

Outrossim, não parece que o anteriormente citado no art. 14.º, ao dispor que «O exercício de poderes discricionários só pode ser atacado contenciosamente com fundamento em desvio de poder» queira referir-se também aos pressupostos vinculados que a norma habilitante possa ainda comportar, mas, cremos nós, tão só nos seus aspectos estritamente discricionários; assim como não parece que esse mesmo dispositivo esteja a induzir o entendimento segundo o qual o vício de desvio de poder somente ocorre ou pode ocorrer no âmbito do exercício de poderes discricionários. O que expressamente diz esse dispositivo legal é que o exercício destes poderes (discricionários) só pode ser atacado com fundamento nesse vício, mas isto, salvo melhor entendimento, não pode necessariamente querer significar que tal vício unicamente pode encontrar-se naquelas circunstâncias, e já não no âmbito do exercício de poderes vinculados, tanto mais que, em tese, pode perfeitamente suceder, neste último caso, que o motivo determinante de um acto administrativo esteja baseado em motivos particulares, não obstante o cumprimento dos aspectos formalmente vinculados da lei.

De todo o modo, concluindo-se ou não que a autoridade recorrida está a operar, in casu, no uso de poderes discricionários, o certo é que o acto recorrido não revela, por si, que a recorrida se determinara por motivos ou fins estranhos e ou diferentes aos colocados por lei à sua disposição, antes a motivação subjacente é expressamente debitada ao fraco desempenho da ora recorrente e nos embaraços que a mesma tem estado a provocar ao serviço a que estava ligada. E, convenhamos, tais motivos são legal e abstractamente relevante, de tal sorte que não se podia tão simplesmente pretender que era ou que transparecia ser outro o motivo determinante. Era preciso mais.

Ou seja, como é, in casu, facilmente apreensível, sempre competiria à recorrente, não só alegar, mas também provar, por exemplo, que a recorrida, na pratica do acto impugnado, se determinara decisivamente por questões políticas, vingança, animosidade, ódio ou em favorecimento de terceiros, os quais, a serem provados, inquinariam o acto administrativo, tenha este sido exercitado no âmbito de poderes discricionários ou vinculados.

Na verdade, a ora recorrente ensaiou essa perspectiva, ao asseverar que, no agora impugnado acto, a administração «Deixou transparecer, isso sim, um sentimento de vingança, de ódio e de animosidade (...)», mas não se propôs a oferecer provas para a correspectiva confirmação. Ademais, sabido é que somente quando, da prova recolhida, resultar para o tribunal a convicção de que o motivo principalmente determinante da prática do acto recorrido se afasta do fim visado pela lei, é que estariam reunidos os pressupostos de facto para a decretação da anulação por desvio de poder.

Por conseguinte, e em face de ausência de provas, improcede o invocado vício de desvio de poder.

II - DO VÍCIO DE FORMA:

Desde logo, e no que à preterição do contraditório diz respeito, é fácil de reconhecer que a ora recorrente, enquanto funcionário público, tinha direito a ocupação efectiva de seu cargo e a abonação do vencimento correspondente, de tal sorte que uma qualquer decisão ou deliberação de agente ou órgão da administração pública que coloque em crise tais direitos deve ser precedida de sua audiência, quanto mais não seja para que a mesma possa ter a possibilidade de influenciar a administração na tomada de uma decisão que a afectaria decisivamente, quer no desenvolvimento da sua carreira profissional, bem assim no seu quadro remuneratório, como acontecerá com a decisão exarada com fundamento na citada norma do art. 25.º do Decreto-Lei n.º 87/92. E tal necessidade era, in casu, tão premente quanto exigível, sobretudo, se se levar, como se devia, em devida conta a circunstância de não existir quaisquer registos que a desfavorecia, quer de índole disciplinar ou de capacitação profissional.

Ora, que o particular deve ser ouvido pela administração pública na formação das decisões que lhe disserem respeito, sobremaneira, naqueles casos em que podem estar em causa os seus direitos ou interesses legalmente protegidos, tem consagração legal no art. 10.º/1 do Dec. Leg. n.º 2/95, de 20 de Junho, em decorrência do comando constitucional previsto no art. 241.º/a) da CRCV.

Assim, é de se concluir pela procedência desse invocado vício de forma, sendo certo que uma tal conclusão implica a anulação do acto administrativo afectado, nos termos preconizados pelo art. 20.º do Dec. Leg. n.º 15/97, de 10 de Novembro.

De resto, semelhante resultado não é passível de redução progressiva, por motivos de economia processual, desde logo, porque não se vislumbra que o fim legal proposto por aquela norma do citado art. 25.º possa estar a conhecer uma real prossecução, sobremaneira, quando, por carência de dados concretos, não é possível determinar qual vinha sendo o desempenho profissional do funcionário colocado na disponibilidade, devendo, in casu, presumir-se bom, o que não deixará de afectar irremediavelmente semelhante acto de gestão de recursos humanos postos à disposição do autoridade autora desse mesmo acto.

Enfim, perante essa falha nos pressupostos de facto, e que inviabilizam uma esclarecida ponderação sobre a influência que a abertura do contraditório poderia representar para a integralidade do acto administrativo impugnado, a anulação deste merece ser decretado, sempre que se constate um qualquer vício de forma, como no presente caso.

Mas, mesmo que assim não fosse de entender, o que não se deve, a anulação do acto em tela sempre seria de decretar, por ocorrência ainda de um outro vício,

III – DA VIOLAÇÃO DE LEI:

Começando pela alegada falta de fundamentação, cabe referir, uma vez mais, que a motivação da entidade recorrida para o acto é expressamente debitada ao fraco desempenho da ora recorrente e nos embaraços que a mesma tem estado a provocar ao serviço a que estava ligada.

E esta motivação nos permite, desde logo, afirmar que a fundamentação está presente e é, ainda que formulada de modo sucinto, suficiente para permitir a apreensão fácil por um destinatário normal da motivação que estará na base da colocação da recorrente na disponibilidade, quais sejam, o fraco desempenho profissional e a criação de constrangimento no serviço, razão pela qual deve improceder a impugnação do vício de falta de fundamentação.

A catalogação de semelhante vício entre o de violação de lei é, não obstante a controvérsia doutrinária que o coloca sob a alçada da 1.ª parte do n.º 1 do art. 19.º do citado Dec. Leg. n.º 15/97 – actos administrativos a que falte qualquer dos elementos essenciais –, aquela que melhor se quadra com a inobservância do dever de fundamentação expressamente imposto por lei e, por conseguinte, cominado com a sanção de anulabilidade e não com a de nulidade do acto administrativo.

No presente caso, e como se referiu já, o acto administrativo em tela não padece de falta de fundamentação. Agora,

Encarando a questão numa outra perspectiva, constatamos que, na explicitada motivação do acto administrativo em tela, a entidade administrativa não se cuidou, no âmbito do processo administrativo gracioso, em conferir, para poder demonstrar, que estão presentes

todos os pressupostos de facto previstos vinculadamente no preceito legal a que expressamente se socorreu, contentando-se com a mera invocação conclusiva de facto abstractamente relevante, como parece ser o caso em tela.

Obviamente que, num caso desses, não valerá dizer que, com esse seu comportamento, a dita entidade estaria a exercer um poder discricionário, com aquele sentido preconizado por lei, o que poderia vir significar, para além do mais, um estreitar do campo de impugnação desse mesmo acto jurídico, que, ainda assim, poderia ser sujeito ao controlo contencioso, mas unicamente por via do vício de desvio de poder, no que aos seus aspectos não vinculados dizem respeito, como se viu anteriormente.

Certo é também que, num caso semelhante, em que a entidade administrativa, com respeito embora pela competência e forma legal, decide no sentido de autorizar que a ora recorrente fosse colocada à disposição da Direcção-Geral da Administração Pública, invocando o fraco desempenho dessa funcionária e os embaraços no serviço que a mesma tem estado a provocar no seu posto de trabalho, tal circunstância, mesmo na ausência de uma comprovação a priori, não significará, de per se, que, nessa decisão, a autoridade recorrida se motivara por fins ou motivos estranhos ao acto de mobilidade profissional desenhado na lei, como se referiu já antes.

Claro parece ser também que se estiver comprovado o erro de facto, que não somente essa possibilidade, afectando o objecto do acto, tal implica violação de lei, mesmo nos casos de exercício de poderes discricionários visto que, como ensina o eminente jurista português Marcelo Caetano¹, assim «a lei foi violada no seu espírito» com a prática de actos que correspondiam a uma ideia falsa da realidade prevista na lei para aqueles casos.

Voltando ao nosso caso, aquilo que se pode dizer é que poderá sim, nessa eventualidade, estar em causa a provável inexactidão material dos pressupostos de facto ou, então, uma apreciação errónea dos factos que serviram de sustentação à prolação da decisão impugnada, sendo certo que qualquer desses defeitos do acto é passível de ser reconduzido ao vício de violação de lei.

Tal vício foi efectiva e convenientemente invocado pela ora recorrente, razão pela qual cabe, aqui e agora, a sua apreciação.

Na verdade, a doutrina estrangeira autorizada tem sido constante no entendimento de que, na fundamentação factual dos actos administrativos, “Os motivos de facto devem, por um lado, ser materialmente exactos, correspondendo ponto por ponto à sua realidade e modo de produção, e, por outro, ser actuais, claros, suficientes e congruentes”².

Partindo desses ensinamentos, sempre caberá, in casu, interrogar sobre se é possível descortinar a exactidão material dos motivos de facto assumidos pelo acto administrativo em tela, não sendo de presumir tal veracidade, quando, como ficou provado, do registo biográfico da ora recorrente, nada consta em seu desfavor, e, ainda, quando inexistente registo de avaliação do seu desempenho profissional a comprovar essa alegada fraca produtividade geradora de constrangimentos inultrapassáveis para o serviço.

Aqui, competiria à autoridade administrativa produtora do acto, não só concluir pela inaptidão ou incompetência funcional, mas ainda poder demonstrar a veracidade dessa factualidade, através do cumprimento de formalidades legalmente prescritas, mesmo porque, conforme decorre do preceituado no art. 2.º do Dec. Reg. N.º 19/93, de 27 de Setembro, constitui uma das atribuições de entidade administrativa a avaliação do desempenho do funcionário sob a sua alçada hierárquica, com a finalidade essencial de recolha, tratamento e competente registo de informações, tão precisas quanto objectivas, sobre o seu rendimento em função dos objectivos previamente fixados, que pudessem objectivamente determinar quer, a final, na tomada de decisões sobre o enquadramento funcional, afectação e mobilidade profissional (alínea b); quer, antes, para, entre outros objectivos, dar a conhecer ao avaliado as suas potencialidades e necessidades, permitindo-lhe corrigir as suas deficiências funcionais (alínea d); e quer, antes ainda, para proporcionar informações aos dirigentes sobre a necessidade de mobilidade profissional.

É verdade que a entidade recorrida, na sua resposta ao presente contencioso, veio arrolar uma panóplia de factos, tais como «a venda de refeições e cafés nos serviços com proveito próprio, desrespeito ao superior hierárquico, faltas sem justificação e mau exercício da sua actividade», como que para demonstrar que a ora recorrente manifestava inaptidão para o exercício do cargo, mas continuamos sem saber se esta revela inaptidão, insuficiência de conhecimento ou inadaptação para o exercício normal do seu cargo, pois que falta fazer tal demonstração. Não querendo, obviamente, a partir de semelhante constatação, significar que esteja provado o contrário, certo é que o processo gracioso não permite concluir doutro modo.

De maneira que, fora desse quadro e na conseqüente ausência de uma qualquer garantia da veracidade dos expressamente invocados pressupostos de facto determinantes do acto, podem imperar percepções subjectivas, portanto de difícil controlo gracioso e ou contencioso e, por conseguinte, em flagrante desobediência do quadro legal em vigor, o qual manda, antes, acerrar dos aspectos vinculados de inaptidão, insuficiência de conhecimentos ou inadaptação para o exercício normal do cargo em que se acham providos os funcionário visados pela colocação na disponibilidade, o que não se acha feito.

Nessa medida, o acto administrativo erigido com fundamento em pressupostos de facto cuja exactidão não é possível apreender, por carência da imprescindível avaliação da ora recorrente por parte da autora desse mesmo acto administrativo, quando competia a essa mesma entidade recorrida garantir tal qualificação ao pressuposto determinativo do acto, é violador de lei de fundo, razão pela qual deve ser contenciosamente anulado.

Nesta conformidade, acordam os juizes do STJ em anular o acto administrativo recorrido que manda colocar a recorrente na disponibilidade.

Sem custas por estar isenta a entidade recorrida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 22 de Maio de 2007.

Ass, Drs: *Manuel Alfredo Monteiro Semedo* – relator, *Benfeito Mosso Ramos* e *Raul Querido Varela* – adjuntos.

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 24 de Maio de 2007. – O Ajte de Escrivão de Direito, *José Delgado Vaz*.

—oço—

MUNICIPIO DOS MOSTEIROS

Assembleia Municipal

DELIBERAÇÃO N.º 25/AMM/07

A Assembleia Municipal dos Mosteiros na sua sétima sessão ordinária, realizada no dia 7 de Maio de 2007, após analisar a proposta fundamentada da Câmara Municipal dos Mosteiros, no sentido de alienar o prédio urbano, denominado “ex-bloco moradia”, deliberou favoravelmente com, 09 votos a favor 0 contra e 02 abstenções, autorizar a Câmara Municipal dos Mosteiros a alienar mediante concurso público o referido imóvel.

Assembleia Municipal dos Mosteiros, aos 7 de Maio de 2007. – O Presidente, *Antero Teixeira*.

DELIBERAÇÃO N.º 26/AMM/07

A Assembleia Municipal dos Mosteiros na sua sétima sessão ordinária, realizada no dia 7 de Maio de 2007, no Salão Nobre dos Paços do Concelho na Vila de Igreja, apreciou e analisou a proposta de definição de uniformização das cores de táxi a adoptar no Município, uma exigência da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários e, deliberou favoravelmente sob proposta da Câmara Municipal, definir a cor vermelho (ref.º 0114) com tejadilho verde médio (ref.º 0119) para os táxis a operarem no Concelho.

Assembleia Municipal dos Mosteiros, aos 7 de Maio de 2007. – O Presidente, *Antero Teixeira*.

¹In Manual de Direito Administrativo 6ª edic. Pag. 258.

²Cfr. José Osvaldo Gomes, in Fundamentação do Acto Administrativo; 2ª edição, da Editora Coimbra Lda. Pag. 128.

MUNICIPIO DA RIBEIRA BRAVA

Assembleia Municipal

DELIBERAÇÃO Nº 15/AMRB/2006

de 6 de Outubro

A Assembleia Municipal da Ribeira Brava, delibera nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de Setembro, que aprova a nova Lei das Finanças Locais e da b), n.º 2 do artigo 81.º da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de Julho, que aprova os Estatuto dos Municípios, o seguinte:

CAPÍTULO I

Aprovação

Artigo 1.º

(Objecto)

1. É aprovado, pela presente deliberação, o Orçamento do Município da Ribeira Brava para o ano 2006, no montante global de 193.249.875\$ (cento e noventa e três milhões duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e setenta e cinco escudos).

2. Integram o Orçamento Municipal, aprovado pela presente deliberação, os mapas orçamentais, o quadro do pessoal da Câmara Municipal e os anexos informativos previstos no artigo 35.º da Lei n.º 79/VI/2005, que aprova o regime das finanças locais.

CAPÍTULO II

Disciplina Orçamental

Artigo 2.º

(Regime geral)

1. O Orçamento constitui um instrumento fundamental da política económica para a prossecução e materialização dos objectivos definidos pela Câmara Municipal, para o ano 2007.

2. A sua elaboração assenta-se em bases legais, nomeadamente, estabelecidas pela Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de Setembro, e nos demais princípios e regras exigidos para a contabilidade pública municipal.

3. A Câmara Municipal, baseada em critérios de economia, eficácia e eficiência, tomará as medidas necessárias para uma gestão rigorosa e para a contenção das despesas públicas, de forma a, com os limites e meios de que dispõe, conseguir a satisfação das necessidades colectivas.

CAPÍTULO III

Regime Duodecimal

Artigo 3.º

(Duodécimos)

Durante o ano 2007, fica sujeita a regime duodecimal a execução das seguintes despesas:

- a) Remunerações certas e permanentes;
- b) Encargos com a segurança social;
- c) Transferências privadas.

CAPÍTULO IV

Recursos Humanos

Artigo 4.º

(Política de recrutamento no Município)

1. Para o recrutamento de novos funcionários o Orçamento Municipal adoptará as mesmas medidas estabelecidas pelo Orçamento do Estado (OE) nessa matéria.

2. Devido às subsequentes restrições impostas pelo O E, só é admitido no quadro do Município os técnicos de nível superior e pessoal técnico necessário para suprir carências a nível da administração fiscal municipal e a montagem dos serviços de cobrança coerciva dos impostos e taxas.

Artigo 5.º

(Formação)

Deve, a Câmara Municipal apostar na formação dos seus quadros, por forma a capacitá-los tecnicamente a prestarem um melhor serviço.

CAPÍTULO V

Sistema Fiscal

Artigo 6.º

(Regime geral dos impostos)

Os impostos municipais são os criados pela Assembleia Nacional e pelas leis vigentes no País e obedecem aos princípios gerais do sistema fiscal e do regime das finanças locais, da Constituição e do Código Geral Tributário.

Artigo 7.º

(Cobrança)

Fica a Câmara Municipal autorizada a cobrar as contribuições e impostos constantes dos regulamentos e demais legislação tributária.

CAPÍTULO VI

Financiamento do Orçamento

Artigo 8.º

(Origem das receitas)

1. As receitas municipais provêm de:

- a) Impostos e taxas criados por Lei;
- b) Fundos transferidos, pelo Governo, para o Município;
- c) Outros fundos adquiridos no âmbito da cooperação.

2. Podem, no entanto ser colocados à disposição do Município outros recursos por parte do Estado para além do fundo de financiamento dos Municípios, conforme o previsto na lei das finanças locais.

CAPÍTULO VII

Necessidades de outros financiamentos

Artigo 9.º

(Financiamento do orçamento municipal)

Para fazer face às necessidades de financiamento, a Câmara Municipal poderá recorrer a créditos bancários.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 10.º

(Entrada em vigor)

A presente deliberação entra em vigor no dia 1 de Janeiro do ano 2007.

Aprovada em 6 de Outubro de 2006.

O Presidente da Assembleia Municipal, *Carlos António da Costa Duarte*.

Mapa I - Receitas Correntes e de Capital do Município, segundo a classificação económica

Código	Designação	Administração Directa	Fundos e Serv. Autónomos	Investimento	TOTAL
1.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	100.670.129,0	17.275.004,0	0,0	117.945.133,0
1.01.00.00	Receitas Fiscais	11.351.000,0	0,0		11.351.000,0
1.01.01.00	Impostos	10.001.000,0	0,0		10.001.000,0
1.01.01.01	Imposto Desenvolvimento Local	1.000,0			1.000,0
1.01.01.02	IUP s/ transmissões	2.500.000,0			2.500.000,0
1.01.01.03	IUP s/ prédios	3.000.000,0			3.000.000,0
1.01.01.04	Imposto Municipal sobre Veículos Automóveis	1.000.000,0			1.000.000,0
1.01.01.05	Taxa ecológica	3.500.000,0			3.500.000,0
1.01.02.90	Outras Receitas Fiscais	1.350.000,0			1.350.000,0
1.01.02.01	Juros de mora	200.000,0			200.000,0
1.01.02.02	Taxa de relaxe	150.000,0			150.000,0
1.01.02.03	Multa por infracções fiscais	250.000,0			250.000,0
1.01.02.90	Outras multas e penalidades	750.000,0			750.000,0
1.02.00.00	Receitas Não Fiscais	950.000,0			950.000,0
1.02.01.00	Multas e outras penalidades	950.000,0			950.000,0
1.02.01.01	Multas por infracções ao Código de posturas municipais	750.000,0			750.000,0
1.02.01.02	Outras multas	100.000,0			100.000,0
1.02.01.03	Coimas diversas	100.000,0			100.000,0
1.02.02.00	Taxas e Preços Públicos	12.266.133,0	859.692,0		13.125.825,0
1.02.02.01	Taxas de Serviços	6.830.133,0	859.692,0		7.689.825,0
1.02.02.01.01	Taxas de Serviços de Mercados e Feiras	250.000,0			250.000,0
1.02.02.01.02	Taxas de Serviços de Aferição e Conferição	180.000,0			180.000,0
1.02.02.01.03	Taxas de Serviços de licenciamento de instalações abastecedores de carburantes líquidos ar e água	60.000,0			60.000,0
1.02.02.01.04	Taxas de Serviços de Publicidade	80.000,0			80.000,0
1.02.02.01.05	Taxas de Serviços de Licenciamento de Alambiques	70.000,0			70.000,0
1.02.02.01.06	Taxas de Serviços de Licenciamento de Instalações de Comércio	2.000.000,0			2.000.000,0
1.02.02.01.07	Taxas de Serviços de licenciamento de exploração de Automóvel de Aluguer	1.000.000,0			1.000.000,0
1.02.02.01.08	Taxas de Serviços de Secretaria	500.000,0			500.000,0
1.02.02.01.09	Taxas de recolha de Lixo	2.190.133,0	729.600,0		2.919.733,0
1.02.02.01.90	Taxas de Serviços Diversos	500.000,0	130.092,0		630.092,0
1.02.02.02	Emolumentos e custas	1.000.000,0			1.000.000,0
1.02.02.02.90	Outros emolumentos e custas	1.000.000,0			1.000.000,0
1.02.02.03	Emolumentos pessoais	1.200.000,0			1.200.000,0
1.02.02.03.01	Serviços de administração financeira	1.000.000,0			1.000.000,0
1.02.02.03.90	Serviços diversos	200.000,0			200.000,0
1.02.02.04	Bens e Serviços não Patrimoniais	3.236.000,0			3.236.000,0
1.02.02.04.01	Serviços de Cemitério	350.000,0			350.000,0
1.02.02.04.02	Serviços de Matadouro e Talho	250.000,0			250.000,0
1.02.02.04.03	Serviços de Obras	1.200.000,0			1.200.000,0
1.02.02.04.04	Ocupação de Via Pública	150.000,0			150.000,0
1.02.02.04.05	Serviços de Registo de Cães	10.000,0			10.000,0
1.02.02.04.06	Serviços de Manifesto de Gado	70.000,0			70.000,0
1.02.02.04.07	Serviços de Secretaria	750.000,0			750.000,0
1.02.02.04.08	Serviços de Trânsito	6.000,0			6.000,0
1.02.02.04.90	Serviços Diversos	450.000,0			450.000,0
1.02.03.00	Rendimentos de Propriedade	2.401.000,0			2.401.000,0
1.02.03.01	Renda de Edifícios do Município	550.000,0			550.000,0
1.02.03.02	Renda de Habitações do Município	250.000,0			250.000,0
1.02.03.03	Renda Terrenos - outros sectores	500.000,0			500.000,0
1.02.03.04	Rendas diversas	1.000,0			1.000,0
1.02.03.05	Alugures de equipamentos	500.000,0			500.000,0
1.02.03.06	Alugueres diversos	100.000,0			100.000,0
1.02.03.07	Serviços Gerais	500.000,0			500.000,0
1.02.04.00	Transferências Correntes	60.942.996,0	0,0	0,0	60.942.996,0
	Sector público	60.942.996,0	0,0	0,0	60.942.996,0
1.02.04.01	Fundo de Financiamento dos Municípios	57.939.996,0			57.939.996,0
1.02.04.02	Plano Ambiental Municipal (Reforço Institucional)	3.000.000,0			3.000.000,0
1.02.04.03	Transferências Diversas	1.000,0			1.000,0
1.02.04.04	Comparticipação na renda ZDI e PI	1.000,0			1.000,0
1.02.04.05	Comparticipação na venda de terrenos nas ZTE	1.000,00			1.000,0
1.02.04.06	Comparticipação na renda de concessão aeroportuários	2.500.000,00			2.500.000,0

Mapa I (Continuação)

Código	Designação	Administração Directa	Fundos e Serv. Autónomos	Investimento	TOTAL
1.02.05.00	Cotização para Fundo de Previdência	1.502.000,0			1.502.000,0
1.02.05.01	Taxa Social Única	1.500.000,0			1.500.000,0
1.02.05.02	Caixa de Aposentação e pensões	1.000,0			1.000,0
1.02.05.03	Cotizações Diversas Para Segurança Social	1.000,0			1.000,0
1.02.06.00	Venda de Bens não Duradouros	2.000,0			2.000,0
1.02.06.01	Outros sectores	1.000,0			1.000,0
1.02.06.02	Serviços gerais	1.000,0			1.000,0
1.02.07.00	Venda de Serviços e Bens não Duradouros	2.000,0	13.260.912,0		13.262.912,0
1.02.07.01	Património do Município	1.000,0			1.000,0
1.02.07.02	Serviço de distribuição de água	0,0	13.260.912,0		13.260.912,0
1.02.07.03	Serviços Gerais	1.000,0			1.000,0
1.02.08.00	Outras Receitas Correntes	11.252.000,0	3.154.400,0		14.406.400,0
1.02.08.01	Saldos Orçamentais	7.950.000,0	3.154.400,0		11.104.400,0
1.02.08.02	Serviços Gerais	2.000,0			2.000,0
1.02.08.90	Receitas do Estado cobradas pelos Município	3.300.000,0			3.300.000,0
1.02.09.00	Rendimentos Financeiros	1.000,0			1.000,0
1.02.09.01	Participação nos Lucros das Empresa:	1.000,0			1.000,0
2.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	18.350.000,0	0,0	48.454.742,0	66.804.742,0
2.02.00.00	Imobilizações corpóreas	18.350.000,0			18.350.000,0
2.02.01.00	Terrenos	15.200.000,0			15.200.000,0
2.02.02.00	Habitações	150.000,0			150.000,0
2.02.03.00	Edifícios	1.000.000,0			1.000.000,0
2.02.04.00	Maquinaria e equipamento básico	500.000,0			500.000,0
2.02.05.00	Equipamentos de carga e transporte	1.200.000,0			1.200.000,0
2.02.06.00	Equipamentos Administrativos	150.000,0			150.000,0
2.02.07.00	Outras imobilizações corpóreas	150.000,0			150.000,0
2.04.00.00	Transferências de Capital	0,0	0,0	48.454.742,0	48.454.742,0
2.04.00.02	Transferências das administrações privadas	0,0	0,0	48.454.742,0	48.454.742,0
2.04.00.03.90	Outras transferências			48.454.742,0	48.454.742,0
2.04.00.03	Transferências do exterior	0,0	0,0	0,0	0,0
2.04.00.03.01	Ajuda alimentar		0,0		0,0
2.04.00.03.90	Outras transferências		0,0	0,0	0,0
5.00.00.00	OPERAÇÕES FINANCEIRAS	0,0	0,0	10.000.000,0	10.000.000,0
5.01.00.00	Operações activas	0,0	0,0	10.000.000,0	10.000.000,0
5.01.03.00	Empréstimos obtidos			10.000.000,0	10.000.000,0
Total:		119.020.129,0	17.275.004,0	58.454.742,0	194.749.875,0

Mapa II - Despesa de funcionamento do Município, segundo as classificações económica e orgânica

Código	Designação	Assembleia Municipal	Gabinete do Presidente	Secretaria Geral	Gabinete Técnico	Planeamento Estratégico	Delegação Municipal	Fundos e Serv. Autóno	Total Geral
3.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	1.945.000,0	13.178.000,0	24.422.500,0	17.928.000,0	3.000.000,0	735.000,0	12.677.375,0	73.885.875,0
3.01.00.00	Despesas com o pessoal	849.000,0	9.898.000,0	9.446.000,0	13.883.000,0	2.200.000,0	639.000,0	8.141.325,0	45.056.325,0
3.01.01.00	Remunerações certas e permanentes	598.000,0	9.598.000,0	8.334.000,0	13.703.000,0	2.200.000,0	639.000,0	6.789.216,0	41.861.216,0
3.01.01.01	Pessoal do quadro especial	0,0	9.252.000,0	3.402.000,0	2.952.000,0	2.200.000,0	619.000,0	1.120.152,0	19.545.152,0
3.01.01.02	Pessoal do quadro	0,0	0,0	3.296.000,0	2.051.000,0	0,0	20.000,0	3.691.800,0	9.058.800,0
3.01.01.03	Pessoal contratado	190.000,0	0,0	1.636.000,0	8.700.000,0	0,0	0,0	1.754.064,0	12.280.064,0
3.01.01.04	Gratificações permanentes	408.000,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	223.200,0	631.200,0
3.01.01.05	Subsídio permanentes	0,0	101.000,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	101.000,0
3.01.01.06	Despesas de representação	0,0	245.000,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	245.000,0
3.01.02.00	Remunerações variáveis de carácter n/ permanente	251.000,0	300.000,0	342.000,0	180.000,0	0,0	0,0	544.000,0	1.617.000,0
3.01.02.01	Gratificações eventuais	250.000,0	300.000,0	62.000,0	0,0	0,0	0,0	350.000,0	962.000,0
3.01.02.02	Horas extraordinárias	1.000,0	0,0	80.000,0	180.000,0	0,0	0,0	50.000,0	311.000,0
3.01.02.03	Alimentação e Alojamento	0,0	0,0	100.000,0	0,0	0,0	0,0	144.000,0	244.000,0
3.01.02.04	Subsídio de instalação	0,0	0,0	20.000,0	0,0	0,0	0,0	0,0	20.000,0
3.01.02.90	Remunerações diversas	0,0	0,0	80.000,0	0,0	0,0	0,0	0,0	80.000,0
3.01.03.00	Segurança Social para Agentes do Município	0,0	0,0	460.000,0	0,0	0,0	0,0	808.109,0	1.268.109,0
3.01.03.01	Encargos com a saúde	0,0	0,0	280.000,0	0,0	0,0	0,0	0,0	280.000,0
3.01.03.02	Abono de família	0,0	0,0	100.000,0	0,0	0,0	0,0	0,0	100.000,0
3.01.03.03	Contribuições para a Segurança Social	0,0	0,0	50.000,0	0,0	0,0	0,0	808.109,0	858.109,0
3.01.03.04	Seguros acidente no trabalho e doenças profissionais	0,0	0,0	10.000,0	0,0	0,0	0,0	0,0	10.000,0
3.01.03.90	Encargos de segurança social diversos	0,0	0,0	20.000,0	0,0	0,0	0,0	0,0	20.000,0
3.01.04.00	Dotação provisonal para despesas com o pessoal	0,0	0,0	310.000,0	0,0	0,0	0,0	0,0	310.000,0
3.01.04.01	Aumento salarial	0,0	0,0	200.000,0	0,0	0,0	0,0	0,0	200.000,0
3.01.04.02	Recrutamentos e nomeações	0,0	0,0	10.000,0	0,0	0,0	0,0	0,0	10.000,0
3.01.04.03	Progressões	0,0	0,0	50.000,0	0,0	0,0	0,0	0,0	50.000,0
3.01.04.04	Reclassificações	0,0	0,0	10.000,0	0,0	0,0	0,0	0,0	10.000,0
3.01.04.05	Reingressos	0,0	0,0	10.000,0	0,0	0,0	0,0	0,0	10.000,0
3.01.04.06	Promoções	0,0	0,0	10.000,0	0,0	0,0	0,0	0,0	10.000,0
3.01.04.90	Outras dotações	0,0	0,0	20.000,0	0,0	0,0	0,0	0,0	20.000,0
3.02.00.00	Aquisição de bens e serviços	11.000,0	0,0	100.000,0	1.045.000,0	0,0	0,0	210.000,0	1.366.000,0
3.02.03.03	Roupas e calçados	0,0	0,0	100.000,0	10.000,0	0,0	0,0	50.000,0	160.000,0
3.02.03.90	Produtos e pequenos equipamentos diversos	10.000,0	0,0	0,0	35.000,0	0,0	0,0	160.000,0	205.000,0
3.02.04.00	Outros aprovisionamentos	1.000,0	0,0	0,0	1.000.000,0	0,0	0,0	0,0	1.001.000,0
3.03.00.00	Fornecimentos e serviços externos	1.085.000,0	3.280.000,0	3.690.000,0	3.000.000,0	800.000,0	96.000,0	1.747.898,0	13.698.898,0
3.03.01.00	Água	0,0	0,0	180.000,0	0,0	0,0	12.000,0	0,0	192.000,0
3.03.02.00	Electricidade	0,0	0,0	360.000,0	0,0	0,0	24.000,0	422.998,0	806.998,0
3.03.03.00	Combustíveis e lubrificantes	30.000,0	300.000,0	50.000,0	1.250.000,0	0,0	0,0	444.900,0	2.074.900,0
3.03.04.00	Conservação e manutenção	50.000,0	150.000,0	100.000,0	500.000,0	0,0	25.000,0	80.000,0	905.000,0
3.03.05.00	Equipamentos de desgaste rápido	0,0	0,0	10.000,0	0,0	0,0	0,0	95.000,0	105.000,0
3.03.06.00	Consumo de secretaria	35.000,0	150.000,0	200.000,0	200.000,0	250.000,0	35.000,0	220.000,0	1.090.000,0
3.03.07.00	Rendas e alugueres	0,0	0,0	270.000,0	0,0	0,0	0,0	0,0	270.000,0
3.03.08.00	Representação dos serviços	50.000,0	0,0	600.000,0	0,0	0,0	0,0	0,0	650.000,0
3.03.09.00	Comunicações	40.000,0	930.000,0	420.000,0	300.000,0	120.000,0	0,0	180.000,0	1.990.000,0
3.03.10.00	Seguros	20.000,0	0,0	350.000,0	0,0	0,0	0,0	170.000,0	540.000,0
3.03.12.00	Assistência técnica	40.000,0	0,0	200.000,0	500.000,0	200.000,0	0,0	0,0	940.000,0
3.03.13.00	Deslocações e Estadias	750.000,0	1.750.000,0	200.000,0	0,0	0,0	0,0	0,0	2.700.000,0
3.03.14.00	Limpeza, Higiene e Conforto	50.000,0	0,0	150.000,0	0,0	50.000,0	0,0	30.000,0	280.000,0
3.03.15.00	Formação	0,0	0,0	250.000,0	250.000,0	0,0	0,0	0,0	500.000,0

Código	Designação	Assembleia Municipal	Gabinete do Presidente	Secretaria Geral	Gabinete Técnico	Delegação Municipal	Fundos e Serv. Autóno	Total Geral
3.03.16.00	Publicidade e propaganda	0,0	0,0	200.000,0	0,0	0,0	0,0	200.000,0
3.03.90.00	Outros fornecimentos e serviços externos	20.000,0	0,0	150.000,0	0,0	180.000,0	105.000,0	455.000,0
3.04.00.00	Encargos Financeiros	0,0	0,0	475.000,0	0,0	0,0	0,0	475.000,0
3.04.01.00	Juros da dívida	0,0	0,0	450.000,0	0,0	0,0	0,0	450.000,0
3.04.01.01	Juros da dívida interna	0,0	0,0	450.000,0	0,0	0,0	0,0	450.000,0
3.04.01.02	Juros da dívida externa	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
3.04.90.00	Outros encargos	0,0	0,0	25.000,0	0,0	0,0	0,0	25.000,0
3.05.00.00	Transferências Correntes	0,0	0,0	7.821.500,0	0,0	0,0	2.578.152,0	10.399.652,0
3.05.01.00	Transferência para administrações públicas	0,0	0,0	630.000,0	0,0	0,0	2.578.152,0	3.208.152,0
3.05.01.01	Organizações não Governamentais			180.000,0				180.000,0
3.05.02.00	Outras transferências			450.000,0			2.578.152,0	3.028.152,0
3.05.02.00	Transferência para administrações privadas	0,0	0,0	5.600.000,0	0,0	0,0	0,0	5.600.000,0
3.05.02.90	Outras transferências			5.600.000,0				5.600.000,0
3.05.03.00	Transferências a famílias	0,0	0,0	591.500,0	0,0	0,0	0,0	591.500,0
3.05.03.01	Pensões	0,0	0,0	591.500,0	0,0	0,0	0,0	591.500,0
3.05.03.01.01	Aposentação			500.000,0				500.000,0
3.05.03.02.01	Sobrevivência			91.500,0				91.500,0
3.05.03.90	Outras transferências	0,0	0,0	1.000.000,0	0,0	0,0	0,0	1.000.000,0
3.07.00.00	Outras despesas correntes	0,0	0,0	2.890.000,0	0,0	0,0	0,0	2.890.000,0
3.07.01.00	Restituições	0,0	0,0	30.000,0	0,0	0,0	0,0	30.000,0
3.07.02.00	Impostos e Taxas	0,0	0,0	2.500.000,0	0,0	0,0	0,0	2.500.000,0
3.07.03.00	Indemnizações	0,0	0,0	10.000,0	0,0	0,0	0,0	10.000,0
3.07.04.00	Dotação provisional	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
3.07.90.00	Outras despesas diversas Correntes	0,0	0,0	350.000,0	0,0	0,0	0,0	350.000,0
4.00.00.00	DESPA DE CAPITAL	0,0	0,0	1.814.000,0	1.000.000,0	0,0	0,0	2.364.000,0
4.01.00.00	Imobilizações corpóreas	0,0	0,0	1.514.000,0	1.000.000,0	0,0	0,0	1.314.000,0
4.01.01.00	Terrenos e recursos naturais	0,0	0,0	250.000,0	0,0	0,0	0,0	250.000,0
4.01.02.00	Habitções	0,0	0,0	0,0	500.000,0	0,0	0,0	500.000,0
4.01.03.00	Edifícios Municipais	0,0	0,0	0,0	300.000,0	0,0	0,0	300.000,0
4.01.04.00	Maquinaria e equipamentos básicos	0,0	0,0	0,0	200.000,0	0,0	0,0	200.000,0
4.01.05.00	Ferramentas e utensílios	0,0	0,0	64.000,0	0,0	0,0	0,0	64.000,0
4.01.06.00	Equipamentos de carga e transporte	0,0	0,0	200.000,0	0,0	0,0	0,0	200.000,0
4.01.07.00	Equipamentos administrativos, social e mobiliários diversos	0,0	0,0	1.000.000,0	0,0	0,0	0,0	1.000.000,0
4.02.00.00	Imobilizações incorpóreas	0,0	0,0	300.000,0	0,0	0,0	0,0	300.000,0
4.02.01.00	Patentes, marcas e licenças	0,0	0,0	250.000,0	0,0	0,0	0,0	250.000,0
4.02.90.00	Outras imobilizações incorpóreas	0,0	0,0	50.000,0	0,0	0,0	0,0	50.000,0
5.02.03.00	AMORTIZAÇÃO DOS PASSIVOS FINANCEIROS	0,0	0,0	2.500.000,0	0,0	0,0	0,0	2.500.000,0
5.02.03.01	Amortização da dívida interna	0,0	0,0	2.500.000,0	0,0	0,0	0,0	2.500.000,0
5.02.03.01.02	De médio e longo prazo			2.500.000,0				2.500.000,0
Total:		1.945.000,0	13.178.000,0	28.736.500,0	18.928.000,0	3.000.000,0	12.677.375,0	79.199.875,0
Investimento					110.952.371,0		4.597.629,0	115.550.000,0
Total geral:		1.945.000,0	13.178.000,0	28.736.500,0	129.880.371,0	3.000.000,0	17.275.004,0	194.749.875,0

Mapa III - Despesa de funcionamento e de investimento segundo a classificação funcional

Código	Funcão	Orçamento		Total
		Funcionamento	Investimento	
01.00.00	Serviços públicos gerais	63.448.614,0	3.900.000,0	67.348.614,0
01.01.00	Órgão executivos e legislativos	53.848.614,0	0,0	53.848.614,0
01.02.00	Serviços gerais	3.500.000,0	3.900.000,0	0,0
01.02.00	Serviços públicos gerais n. e.	6.100.000,0	0,0	6.100.000,0
02.00.00	Defesa e proteção civil	0,0	9.000.000,0	9.000.000,0
02.01.00	Defesa civil	0,0	9.000.000,0	9.000.000,0
02.02.00	Defesa n. e.	0,0	0,0	0,0
03.00.00	Educação	1.500.000,0	8.900.000,0	10.400.000,0
03.01.00	Ensino primário e secundário	750.000,0		750.000,0
03.02.00	Ensino superior	500.000,0		500.000,0
03.03.00	Serviços de educação n. e.	250.000,0	8.900.000,0	9.150.000,0
04.00.00	Seguranças e assistencia social	5.909.109,0	24.400.000,0	30.309.109,0
04.01.00	Segurança social	1.268.109,0	0,0	1.268.109,0
04.02.00	Assistência social	3.000.000,0	24.400.000,0	27.400.000,0
04.03.00	Segurança e assistência social n. e.	1.641.000,0		1.641.000,0
05.00.00	Recreação, Cultura, Desporto e Religião	3.028.152,0	15.200.000,0	18.228.152,0
05.01.00	Recreação	0,0	0,0	0,0
05.02.00	Cultura e Desporto	3.028.152,0	9.200.000,0	12.228.152,0
05.03.00	Recreação, cultura e religião n. e.	0,0	6.000.000,0	6.000.000,0
06.00.00	Outros serviços económicos	0,0	21.100.000,0	21.100.000,0
06.01.00	Serviços económicos e comerciais	0,0	11.300.000,0	11.300.000,0
06.02.00	Desenvolvimento integrado	0,0	9.800.000,0	9.800.000,0
06.03.00	Outros serviços económicos n. e.	0,0	0,0	0,0
07.00.00	Outros serviços n. e.	5.314.000,0	33.050.000,0	38.364.000,0
Total:		79.199.875,0	115.550.000,0	194.749.875,0

Mapa IV - Receitas dos serviços autónomos municipais, segundo uma classificação orgânica e económica

Codigo	Designação	Câmara Municipal		TOTAL
		Serviço Aut.	Água	
1.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	17.275.004,0	17.275.004,0	
1.02.00.00	Receitas Não Fiscais	13.391.004,0	13.391.004,0	
1.02.02.00	Taxas e Preços Públicos	13.391.004,0	13.391.004,0	
1.02.02.01	Taxas de Serviços	13.391.004,0	13.391.004,0	
1.02.02.01.01	Venda de água	13.260.912,0	13.260.912,0	
1.02.02.01.90	Taxas de Serviços Diversos	130.092,0	130.092,0	
1.02.08.00	Outras Receitas Correntes	3.884.000,0	3.884.000,0	
1.02.08.01	Saldos Orçamentais	3.154.400,0	3.154.400,0	
1.02.08.02	Serviços Gerais	0,0	0,0	
1.02.08.90	Receitas da Câmara cobradas pelo SAA - SA	729.600,0	729.600,0	
2.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	0,0	0,0	
2.02.00.00	Imobilizações corpóreas	0,0	0,0	
2.02.01.00	Terrenos	0,0	0,0	
2.02.02.00	Habitacões	0,0	0,0	
2.02.03.00	Edifícios	0,0	0,0	
2.02.04.00	Maquinaria e equipamento básico	0,0	0,0	
2.02.05.00	Equipamentos de carga e transporte	0,0	0,0	
2.02.06.00	Equipamentos Administrativos	0,0	0,0	
2.02.07.00	Outras imobilizações corpóreas	0,0	0,0	
2.04.00.00	Transferências de Capital	0,0	0,0	
2.04.00.02	Transferências das administrações privadas	0,0	0,0	
2.04.00.03.90	Outras transferências		0,0	
2.04.00.03	Transferências do exterior	0,0	0,0	
2.04.00.03.01	Ajuda alimentar		0,0	
2.04.00.03.90	Outras transferências		0,0	
5.00.00.00	OPERAÇÕES FINANCEIRAS	0,0	0,0	
5.01.00.00	Operações activas	0,0	0,0	
5.01.03.00	Empréstimos obtidos		0,0	
Total:		17.275.004,0	17.275.004,0	

Mapa V - Despesa do Serviço Autónomo de Águas, especificado segundo as classificações económica e orgânica

Código	Designação	Serviço Autónomo Água	Total Geral
3.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	12.677.375,0	12.677.375,0
3.01.00.00	Despesas com o pessoal	8.141.325,0	8.141.325,0
3.01.01.00	Remunerações certas e Permanentes	6.789.216,0	6.789.216,0
3.01.01.01	Pessoal do quadro especial	1.120.152,0	1.120.152,0
3.01.01.02	Pessoal do quadro	3.691.800,0	3.691.800,0
3.01.01.03	Pessoal contratado	1.754.064,0	1.754.064,0
3.01.01.04	Gratificações permanentes	223.200,0	223.200,0
3.01.01.05	Subsídio permanentes (isenção de horário)	0,0	0,0
3.01.01.06	Despesas de representação	0,0	0,0
3.01.02.00	Remunerações variáveis de carácter n/ permanente	544.000,0	544.000,0
3.01.02.01	Gratificações eventuais (Senhas e p, abonos para falha, compart. emolurr	350.000,0	350.000,0
3.01.02.02	Horas extraordinárias	50.000,0	50.000,0
3.01.02.03	Alimentação e Alojamento	144.000,0	144.000,0
3.01.02.04	Subsídio de instalação	0,0	0,0
3.01.02.90	Remunerações diversas	0,0	0,0
3.01.03.00	Segurança Social para Agentes do Município	808.109,0	808.109,0
3.01.03.01	Encargos com a saúde	0,0	0,0
3.01.03.02	Abono de família	0,0	0,0
3.01.03.03	Contribuições para a Segurança Social	808.109,0	808.109,0
3.01.03.04	Seguros acidente no trabalho e doenças profissionais	0,0	0,0
3.01.03.90	Encargos de segurança social diversos	0,0	0,0
3.02.00.00	Aquisição de bens e serviços	210.000,0	210.000,0
3.02.03.03	Roupas e calçados	50.000,0	50.000,0
3.02.03.90	Produtos e pequenos equipamentos diversos	160.000,0	160.000,0
3.02.04.00	Outros aprovisionamentos	0,0	0,0
3.03.00.00	Fornecimentos e serviços externos	1.747.898,0	1.747.898,0
3.03.01.00	Água	0,0	0,0
3.03.02.00	Electricidade	422.998,0	422.998,0
3.03.03.00	Combustíveis e lubrificantes	444.900,0	444.900,0
3.03.04.00	Conservação e manutenção	80.000,0	80.000,0
3.03.05.00	Equipamentos dedesgaste rápido	95.000,0	95.000,0
3.03.06.00	Consumo de secretaria	220.000,0	220.000,0
3.03.00.00	Rendas e alugueres		0,0
3.03.08.00	Representação dos serviços		0,0
3.03.09.00	Comunicações	180.000,0	180.000,0
3.03.10.00	Seguros	170.000,0	170.000,0
3.03.12.00	Assistência técnica (inclui trabalhos de tipografia)		0,0
3.03.13.00	Deslocações e Estadias		0,0
3.03.14.00	Limpeza, Higiene e Conforto	30.000,0	30.000,0
3.03.15.00	Formação	0,0	0,0
3.03.90.00	Outros fornecimentos e serviços externos (publicidade, propaganda, publicações, conta de gerencia)	105.000,0	105.000,0
3.05.00.00	Transferências Correntes	2.578.152,0	2.578.152,0
3.05.01.00	Transferência para administrações públicas	2.578.152,0	2.578.152,0
3.05.01.01	Organizações n/ Governamentais	0,0	0,0
3.05.02.02	Outras transferências (INGRH)	0,0	0,0
3.05.02.02.01	INGRH	1.848.552,0	1.848.552,0
3.05.02.02.02	Transferencia para a CM	729.600,0	729.600,0
4.00.00.00	DESPESA DE CAPITAL	0,0	0,0
4.01.00.00	Imobilizações corpóreas	0,0	0,0
4.01.01.00	Terrenos e recursos naturais	0,0	0,0
4.01.02.00	Habitáções	0,0	0,0
4.01.03.00	Edifícios Municipais	0,0	0,0
4.01.04.00	Maquinaria e equipamentos básicos	0,0	0,0
4.01.05.00	Ferramentas e utensílios	0,0	0,0
4.01.06.00	Equipamentos de carga e transporte	0,0	0,0
4.01.07.00	Equipamentos administrativos, social e mobiliários diversos	0,0	0,0
4.02.00.00	Imobilizações incorpóreas	0,0	0,0
4.02.01.00	Patentes, marcas e licenças	0,0	0,0
4.02.90.00	Outras imobilizações incorpóreas	0,0	0,0
Total:		12.677.375,0	12.677.375,0
Investimento		4.597.629,0	4.597.629,0
Total geral:		17.275.004,0	17.275.004,0

Mapa VII - Orçamento consolidado das receitas correntes e de capital e das despesas de funcionamento do Município e dos serviços autónomos municipais, segundo uma classificação orgânica

Código	Designação	Administração Directa	Fundos e Serv. Autónomos	TOTAL
1.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	100.670.129,0	17.275.004,0	117.945.133,0
1.01.00.00	Receitas Fiscais	11.351.000,0	0,0	11.351.000,0
1.01.01.00	Impostos	10.001.000,0	0,0	10.001.000,0
1.01.01.01	Imposto Desenvolvimento Local	1.000,0		1.000,0
1.01.01.02	IUP s/ transmissões	2.500.000,0		2.500.000,0
1.01.01.03	IUP s/ prédios	3.000.000,0		3.000.000,0
1.01.01.04	Imposto Municipal sobre Veículos Automóveis	1.000.000,0		1.000.000,0
1.01.01.05	Taxa ecológica	3.500.000,0		3.500.000,0
1.01.02.90	Outras Receitas Fiscais	1.350.000,0	0,0	1.350.000,0
1.01.02.01	Juros de mora	200.000,0		200.000,0
1.01.02.02	Taxa de relaxe	150.000,0		150.000,0
1.01.02.03	Multa por infracções fiscais	250.000,0		250.000,0
1.01.02.90	Outras multas e penalidades	750.000,0		750.000,0
1.02.00.00	Receitas Não Fiscais	950.000,0	0,0	950.000,0
1.02.01.00	Multas e outras penalidades	950.000,0	0,0	950.000,0
1.02.01.01	Multas por infracções ao Código de posturas municipais	750.000,0		750.000,0
1.02.01.02	Outras multas	100.000,0		100.000,0
1.02.01.03	Coimas diversas	100.000,0		100.000,0
1.02.02.00	Taxas e Preços Públicos	12.266.133,0	859.692,0	13.125.825,0
1.02.02.01	Taxas de Serviços	6.830.133,0	859.692,0	7.689.825,0
1.02.02.01.01	Taxas de Serviços de Mercados e Feiras	250.000,0		250.000,0
1.02.02.01.02	Taxas de Serviços de Aferição e Conferição	180.000,0		180.000,0
1.02.02.01.03	Taxas de Serviços de licenciamento de instalações abastecedores de carburantes líquidos ar e água	60.000,0		60.000,0
1.02.02.01.04	Taxas de Serviços de Publicidade	80.000,0		80.000,0
1.02.02.01.05	Taxas de Serviços de Licenciamento de Alambiques	70.000,0		70.000,0
1.02.02.01.06	Taxas de Serviços de Licenciamento de Instalações de Comércio	2.000.000,0		2.000.000,0
1.02.02.01.07	Taxas de Serviços de licenciamento de exploração de Automóvel de Aluguer	1.000.000,0		1.000.000,0
1.02.02.01.08	Taxas de Serviços de Secretaria	500.000,0		500.000,0
1.02.02.01.09	Taxas de recolha de Lixo	2.190.133,0	729.600,0	2.919.733,0
1.02.02.01.90	Taxas de Serviços Diversos	500.000,0	130.092,0	630.092,0
1.02.02.02	Emolumentos e custas	1.000.000,0		1.000.000,0
1.02.02.02.90	Outros emolumentos e custas	1.000.000,0		1.000.000,0
1.02.02.03	Emolumentos pessoais	1.200.000,0		1.200.000,0
1.02.02.03.01	Serviços de administração financeira	1.000.000,0		1.000.000,0
1.02.02.03.90	Serviços diversos	200.000,0		200.000,0
1.02.02.04	Bens e Serviços não Patrimoniais	3.236.000,0		3.236.000,0
1.02.02.04.01	Serviços de Cemitério	350.000,0		350.000,0
1.02.02.04.02	Serviços de Matadouro e Talho	250.000,0		250.000,0
1.02.02.04.03	Serviços de Obras	1.200.000,0		1.200.000,0
1.02.02.04.04	Ocupação de Via Pública	150.000,0		150.000,0
1.02.02.04.05	Serviços de Registo de Cães	10.000,0		10.000,0
1.02.02.04.06	Serviços de Manifesto de Gado	70.000,0		70.000,0
1.02.02.04.07	Serviços de Secretaria	750.000,0		750.000,0
1.02.02.04.08	Serviços de Trânsito	6.000,0		6.000,0
1.02.02.04.90	Serviços Diversos	450.000,0		450.000,0
1.02.03.00	Rendimentos de Propriedade	2.401.000,0		2.401.000,0
1.02.03.01	Renda de Edifícios do Município	550.000,0		550.000,0
1.02.03.02	Renda de Habitações do Município	250.000,0		250.000,0
1.02.03.03	Renda Terrenos - outros sectores	500.000,0		500.000,0
1.02.03.04	Rendas diversas	1.000,0		1.000,0
1.02.03.05	Alugures de equipamentos	500.000,0		500.000,0
1.02.03.06	Alugueres diversos	100.000,0		100.000,0
1.02.03.07	Serviços Gerais	500.000,0		500.000,0
1.02.04.00	Transferências Correntes	60.942.996,0	0,0	60.942.996,0
	Sector público	60.942.996,0	0,0	60.942.996,0
1.02.04.01	Fundo de Financiamento dos Municípios	57.939.996,0		57.939.996,0
1.02.04.02	Plano Ambiental Municipal (Reforço Institucional)	3.000.000,0		3.000.000,0
1.02.04.03	Transferências Diversas	1.000,0		1.000,0
1.02.04.04	Comparticipação na renda ZDI e PI	1.000,0		1.000,0
1.02.04.05	Comparticipação na venda de terrenos nas ZTE	1.000,0		1.000,0
1.02.04.06	Comparticipação na renda de concessão aeroportuários	2.500.000,0		2.500.000,0

Mapa VII (continuação)

Código	Designação	Administração Directa	Fundos e Serv. Autónomos	TOTAL
1.02.05.00	Cotização para Fundo de Previdência	1.502.000,0		1.502.000,0
1.02.05.01	Taxa Social Única	1.500.000,0		1.500.000,0
1.02.05.02	Caixa de Aposentação e pensões	1.000,0		1.000,0
1.02.05.03	Cotizações Diversas Para Segurança Social	1.000,0		1.000,0
1.02.06.00	Venda de Bens não Duradouros	2.000,0		2.000,0
1.02.06.01	Outros sectores	1.000,0		1.000,0
1.02.06.02	Serviços gerais	1.000,0		1.000,0
1.02.07.00	Venda de Serviços e Bens não Duradouros	2.000,0	13.260.912,0	13.262.912,0
1.02.07.01	Património do Município	1.000,0		1.000,0
1.02.07.02	Serviço de distribuição de água	0,0	13.260.912,0	13.260.912,0
1.02.07.03	Serviços Gerais	1.000,0		1.000,0
1.02.08.00	Outras Receitas Correntes	11.252.000,0	3.154.400,0	14.406.400,0
1.02.08.01	Saldos Orçamentais	7.950.000,0	3.154.400,0	11.104.400,0
1.02.08.02	Serviços Gerais	2.000,0		2.000,0
1.02.08.90	Receitas do Estado cobradas pelos Município	3.300.000,0		3.300.000,0
1.02.09.00	Rendimentos Financeiros	1.000,0		1.000,0
1.02.09.01	Participação nos Lucros das Empresa:	1.000,0		1.000,0
2.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	18.350.000,0	0,0	18.350.000,0
2.02.00.00	Imobilizações corpóreas	18.350.000,0		18.350.000,0
2.02.01.00	Terrenos	15.200.000,0		15.200.000,0
2.02.02.00	Habitacões	150.000,0		150.000,0
2.02.03.00	Edifícios	1.000.000,0		1.000.000,0
2.02.04.00	Maquinaria e equipamento básico	500.000,0		500.000,0
2.02.05.00	Equipamentos de carga e transporte	1.200.000,0		1.200.000,0
2.02.06.00	Equipamentos Administrativos	150.000,0		150.000,0
2.02.07.00	Outras imobilizações corpóreas	150.000,0		150.000,0
2.04.00.00	Transferências de Capital	0,0	0,0	0,0
2.04.00.02	Transferências das administrações privadas	0,0	0,0	0,0
2.04.00.03.90	Outras transferências			0,0
2.04.00.03	Transferências do exterior	0,0	0,0	0,0
2.04.00.03.01	Ajuda alimentar		0,0	0,0
2.04.00.03.90	Outras transferências		0,0	0,0
5.00.00.00	OPERAÇÕES FINANCEIRAS	0,0	0,0	0,0
5.01.00.00	Operações activas	0,0	0,0	0,0
5.01.03.00	Empréstimos obtidos			0,0
Total:		119.020.129,0	17.275.004,0	136.295.133,0

Mapa VIII - Orçamento consolidado das receitas correntes e de capital e das despesas de funcionamento do Município e dos serviços autónomos municipais, segundo uma classificação orgânica

Código	Designação	Despesa Funcionamento	Despesa Investimento	Serviço Autónomo	Total
00.01.01.00	Assembleia Municipal	1.945.000,0		0,0	1.945.000,0
00.01.02.00	Gabinete do Presidente da Câmara	13.178.000,0		0,0	13.178.000,0
00.01.03.00	Secretaria Geral	28.736.500,0		0,0	28.736.500,0
00.01.04.00	Gabinete Técnico	18.928.000,0	110.952.371,0	4.597.629,0	134.478.000,0
00.01.05.00	Gabinete Planeamento Estratégico	3.000.000,0		0,0	3.000.000,0
00.01.06.00	Delegação Municipal	735.000,0		0,0	735.000,0
00.01.07.00	Serviços Autónomo de Água	0,0	0,0	12.677.375,0	12.677.375,0
Total:		66.522.500,0	110.952.371,0	17.275.004,0	194.749.875,0

Mapa X - Programa de investimento

Código	Programa / Sub-Programa	Financiamento Total	Tipo de financiamento				Empréstimo
			T. Municipal	S. Autónimo	PAM	Donativos *	
1.01.01.00	Modernização da administração municipal	3.900.000,0	2.400.000,0	0,0	0,0	1.500.000,0	0,0
1.01.01.01.00	Aquisição e instalação de aplicativos informáticos de gestão financeira municipal	1.000.000,0	1.000.000,0			0,0	
1.01.01.02.00	Renovação e ampliação do parque informático da Câmara Municipal	2.250.000,0	750.000,0			1.500.000,0	
1.01.01.03.00	Reabilitação do edifício Delegação Municipal Fajã	650.000,0	650.000,0			0,0	
1.01.02.00	Infra-estruturas	58.500.000,0	28.250.000,0	0,0	8.700.000,0	18.550.000,0	3.000.000,0
1.01.02.01.00	Limpeza e manutenção de Estradas Municipais e Caminhos Vicinais	3.000.000,0	3.000.000,0		0,0	0,0	
1.01.02.02.00	Construção Esplanada Preguiça	3.300.000,0	2.000.000,0		0,0	1.300.000,0	
1.01.02.03.00	Construção Mercado Municipal da Fajã	8.000.000,0	0,0		5.000.000,0	0,0	3.000.000,0
1.01.02.04.00	Reabilitação USB Covoada	850.000,0	0,0		0,0	850.000,0	
1.01.02.05.00	Conclusão do Centro Social de Juncalinho	1.000.000,0	500.000,0		0,0	500.000,0	
1.01.02.06.00	Programa de recuperação de moradias de pessoas carenciadas	8.000.000,0	8.000.000,0		0,0	0,0	
1.01.02.07.00	Construção moradias sociais - Preguiça	7.200.000,0	0,0		0,0	7.200.000,0	
1.01.02.08.00	Construção moradias sociais - Carrizal	7.200.000,0	0,0		0,0	7.200.000,0	
1.01.02.09.00	Construção casa de banho pessoas carenciadas	2.000.000,0	0,0		2.000.000,0	0,0	
1.01.02.10.00	Prolongamento via carroçável Pico Agudo	600.000,0	600.000,0		0,0	0,0	
1.01.02.11.00	Construção de uma escada de acesso à Zona balnear da Lagoinha em Est. Brás	150.000,0	150.000,0		0,0	0,0	
1.01.02.12.00	Abertura de vias carroçáveis em Fajã de Baixo/Lompelado (continuação)	6.000.000,0	6.000.000,0		0,0	0,0	
1.01.02.13.00	Reabilitação do Caminho de Lombinho de Cima (continuação)	1.500.000,0	0,0		1.500.000,0	0,0	
1.01.02.14.00	Reabilitação caminho mané praia	1.700.000,0	0,0		200.000,0	1.500.000,0	
1.01.02.15.00	Outras Infra-estruturas diversas, não especificadas	8.000.000,0	8.000.000,0		0,0	0,0	
1.01.03.00	Água e Saneamento	16.750.000,0	2.150.000,0	4.597.629,0	1.000.000,0	9.002.371,0	0,0
1.01.03.01.00	Instalação rede água Belém, Morro Brás, Covoada Vale R.Brava e Carrizal	12.050.000,0	1.750.000,0	4.500.000,0		5.800.000,0	
1.01.03.03.00	Construção de reservatórios nas Zonas de Fajã e Água das Patas	2.300.000,0	0,0	97.629,0		2.202.371,0	
1.01.03.04.00	Construção de reservatório de água potável em Juncalinho	400.000,0	400.000,0	0,0		0,0	
1.01.03.05.00	Construção Pociças comunitárias em Zonas limítrofes R.Brava	2.000.000,0	0,0	0,0	1.000.000,0	1.000.000,0	
1.01.04.00	Recintos Desportivos	9.200.000,0	7.700.000,0	0,0	0,0	1.500.000,0	0,0
1.01.04.01.00	Reabilitação do Estádio Di Deus	1.500.000,0	1.500.000,0			0,0	
1.01.04.02.00	Reabilitação/Reconversão das Placas desportivas para outras modalidades	3.500.000,0	2.000.000,0			1.500.000,0	
1.01.04.03.00	Construção Placa Desportiva em Morro	4.000.000,0	4.000.000,0			0,0	
1.01.04.04.00	Vedação placa desportiva Covoada	200.000,0	200.000,0			0,0	

Mapa X (continuação)

Código	Programa / Sub-Programa	Financiamento Total	Tipo de financiamento					Empréstimo
			T. Municipal	S. Autónimo	PAM	Donativos *		
1.01.05.00	Educação/Construção Infraestruturas Escolares	8.900.000,0	4.400.000,0	0,0	0,0	4.500.000,0	0,0	
1.01.05.01.00	Cooperação com Centros de Formação Profissional Local e em Mindelo	6.000.000,0	3.000.000,0			3.000.000,0		
1.01.05.02.00	Construção Pátio Escolar em Belém	2.000.000,0	1.000.000,0			1.000.000,0		
1.01.05.03.00	Pintura e vedação Escola Covoada	700.000,0	200.000,0			500.000,0		
1.01.05.04.00	Reabilitação do Piso e electrificação Escola Lompelado	200.000,0	200.000,0			0,0		
1.01.06.00	Protecção Civil	9.000.000,0	0,0	0,0	2.000.000,0	0,0	7.000.000,0	
1.01.06.01.00	Consolidação Banquetas Ladeira de Igreja (continuação)	2.000.000,0			2.000.000,0			
1.01.06.02.00	Reabilitação Ponte Ribeira Brava	7.000.000,0					7.000.000,0	
1.01.07.00	Comparticipação na reabilitação das Igrejas/Capelas de:	400.000,0	400.000,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
1.01.07.01.00	Estância de Brás	200.000,0	200.000,0					
1.01.07.02.00	Caleção	200.000,0	200.000,0					
1.01.08.00	Reconfiguração Espaços Urbanos Municipais	3.300.000,0	0,0	0,0	3.300.000,0	0,0	0,0	
1.01.08.01.00	Alinhamento do muro Fael/Rabona	1.600.000,0			1.600.000,0	0,0		
1.01.08.02.00	Alinhamento ribeira pandulha	1.700.000,0			1.700.000,0	0,0		
1.01.09.00	Cultura	5.600.000,0	2.600.000,0	0,0	0,0	3.000.000,0	0,0	
1.01.09.01.00	Monumento Baltazar Lopes	5.000.000,0	2.000.000,0			3.000.000,0		
1.01.09.02.00	Busto "Di-Deus"	600.000,0	600.000,0			0,0		
Soma:		115.550.000,0	47.900.000,0	4.597.629,0	15.000.000,0	38.052.371,0	10.000.000,0	

DESENVOLVIMENTO DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DO QUADRO ESPECIAL E DO QUADRO
PARA O ANO 2007

CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA BRAVA						
Nºs	Designação	Ref.	Esc	Mensal	Anual	Provido
ASSEMBLEIA MUNICIPAL						
	Pessoal do quadro especial					
GABINETE DO PRESIDENTE						
Pessoal do quadro especial						
1	Presidente da Câmara			136.000,00	1.632.000,00	
2	Vereadores a tempo inteiro			115.600,00	2.774.400,00	
1	Director do Gabinete	Nivel	IV	106.680,00	1.280.160,00	
2	Assessores	Nivel	IV	106.680,00	2.560.320,00	
1	Secretária do Presidente	Nivel	I	41.849,00	502.188,00	
1	Condutor Auto	Nivel	I	41.849,00	502.188,00	
					9.251.256,00	
SECRETARIA GERAL						
Pessoal do quadro especial						
1	Secretário Municipal	Nivel	IV	106.681,00	1.230.816,00	
2	Director Serviço	Nivel	III	93.346,00	2.240.304,00	
2	Chefe Secção	Nivel	I	41.849,00	1.004.376,00	
					4.475.496,00	
Pessoal do quadro						
2	Tecnico Superior	13	A	59.297,00	1.423.128,00	
2	Tecnico Superior	13	B	0,00	0,00	
1	Tecnico Superior	13	C	0,00	0,00	
1	Tecnico Adjunto	12	B	57.880,00	694.560,00	
1	Fiel de Armazém	4	C	23.700,00	284.400,00	
1	Ajudante de Serviços Gerais	1	C	16.693,00	200.316,00	
1	Técnico Profissional de I Nivel	8	D	36.819,00	441.828,00	
1	Técnico Profissional de I Nivel	8	B	30.557,00	366.684,00	
					3.410.916,00	
GABINETE TÉCNICO						
Pessoal do quadro especial						
1	Director de Serviço	Nivel	III	93.346,00	1.120.152,00	
2	Chefe Secção	Nivel	I	41.849,00	1.004.376,00	
					2.124.528,00	
Pessoal do quadro						
1	Técnico Superior	13	C	0,00	0,00	
1	Técnico Adjunto	11	D	0,00	0,00	
1	Técnico Adjunto	12	B	57.880,00	694.560,00	
1	Operário Qualificado	7	A	25.787,00	309.444,00	
1	Condutor Auto-Pesado	4	E	27.128,00	325.536,00	
1	Fiscal	5	B	22.210,00	266.520,00	
1	Fiscal	5	B	22.210,00	266.520,00	
1	Ajudante de Serviços Gerais	1	B	14.247,00	170.964,00	
					2.033.544,00	
DELEGAÇÕES MUNICIPAIS						
Pessoal do quadro						
1	Delegados Municipais			53.841,00	646.092,00	
					646.092,00	
TOTAL GERAL:					21.941.832,00	

DELIBERAÇÃO Nº 04/AMRB/2007,

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

De 27 de Março

A Assembleia Municipal da Ribeira Brava, nos termos do artigo 231º da Constituição e da alínea d) do nº 1 do artigo 81º, conjugado com o artigo 142º, todos da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de Julho, que aprova o Estatuto dos Municípios, delibera o seguinte:

Artigo 1º

Aditamento

É aditado ao Regulamento de alienação e aforamento de lotes de terreno municipais para construção urbana, comércio e serviços, aprovado pela Deliberação nº 5/2006, de 8 de Março, publicado na II Série do *Boletim Oficial* nº 11, de 22 de Março, os artigos 13-A e 13-B, com a seguinte redacção:

Artigo 13-A

Venda de lotes a funcionários e agentes ao serviço do Município

1. A Câmara Municipal poderá deliberar, mediante proposta do Presidente da Câmara Municipal, autorizar a venda a prestações de lotes de terreno para construção de moradia própria a funcionários ou agentes ao serviço do Município da Ribeira Brava.

2. A venda poderá ser feita, sem juros, podendo ser fixadas até 36 prestações mensais, iguais e consecutivas.

3. A prestação será deduzida directamente no vencimento mensal do funcionário ou agente.

4. A cessação de funções do funcionário ou agente no Município, ainda que em decorrência de processo disciplinar ou licença sem vencimento, importa o vencimento automático de todas as prestações vincendas.

Artigo 13-B

Venda de lotes para instalação de empresas e unidades de produção

1. A Câmara Municipal poderá deliberar, mediante proposta do Presidente da Câmara Municipal, autorizar a venda a prestações de lotes de terreno para construção de instalações de empresas e unidades de produção num dos seguintes casos:

a) Instalar novas empresas ou unidades de produção pertencentes a pessoas individuais;

b) Transferir unidades industriais ou outras actividades económicas, já existentes e potencialmente poluentes, para fora do perímetro do centro urbano da Vila da Ribeira Brava.

2. A venda poderá ser feita, com ou sem juros, podendo ser fixadas até 12 prestações mensais, iguais e consecutivas.

3. As prestações vencem-se no último dia útil do mês a que disser respeito devendo ser pagas, directamente na Tesouraria Municipal ou mediante exibição do título de depósito bancário, contra entrega de recibo, até o dia cinco do mês seguinte.

4. A falta de realização de uma prestação no prazo estipulado importa o vencimento de todas.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente deliberação entra em vigor nos oito dias subsequentes à data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Assembleia Municipal da Ribeira Brava, aos 27 de Março de 2007.
— O Presidente, *Carlos António da Costa Duarte*.

Câmara Municipal

COMUNICAÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 24º, no 3, alínea b), da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea d) do nº 11 do Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho, alterado pela Lei nº 101/IV/93, de 31 de Dezembro, são contratados os Senhores Hilário Gomes do Rosário e Aníbal Moreira Monteiro Delgado, para exercerem as funções de nadador-salvador, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por um período de seis meses.

O contrato de trabalho celebrado com Hilário Gomes do Rosário que exerce o cargo de nadador-salvador desde 28 de Junho de 2006, começou a produzir efeitos a partir do dia 28 de Dezembro do ano transacto, tendo sido invocado urgente conveniência de serviço, ao abrigo do disposto na alínea b), nº 1, artigo 8º do Decreto-Lei nº 46/89, de 29 de Junho, nova redacção dada pela Lei nº 77/III/90, de 29 de Junho.

Os encargos têm cabimento na dotação inscrita no código 3.01.01.03 do Orçamento Municipal vigente, respeitante ao pessoal do Gabinete de Protecção Civil. — (Visados pelo Tribunal de Contas a 4 e 14 de Maio de 2007, respectivamente).

Câmara Municipal de São Vicente, aos 24 de Maio de 2007. — O Secretário Municipal, *Avenino Pedro Chantre Lopes da Silva*.

REGULAMENTO DE ESTÁGIO

A Câmara Municipal de São Vicente, preocupada com a problemática da inserção na vida activa dos jovens qualificados residentes no Concelho de São Vicente, tem vindo a promover oportunidades de formação e aperfeiçoamento profissional.

Atendendo à diversidade das suas áreas de intervenção, a Câmara Municipal de São Vicente assume-se como formador por excelência.

No exercício dessa competência, e para os efeitos do disposto neste Regulamento, prevê-se a existência de dois tipos de estágios:

1. Estágios não Remunerados, que incluirão:

- Os estágios de aperfeiçoamento profissional, através dos quais se pretende proporcionar aos recém-licenciados ou recém bacharéis um primeiro contacto com o mercado de trabalho;

- Os estágios curriculares para jovens em fase de conclusão de cursos profissionalizantes, médios ou superiores, que incluam no respectivo plano curricular a frequência de um estágio obrigatório, e

- Os estágios de aprendizagem para jovens que pretendem aprender uma profissão para inserção no mercado de trabalho.

2. Estágios remunerados:

Estágio de ingresso na carreira remunerável, através de um contrato administrativo de provimento, mediante vagas existentes no quadro, cujo processo de selecção deverá obedecer ao estipulado no artigo 24º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro.

Esta oportunidade de aprendizagem contínua e em exercício permitirá aos estagiários a operacionalização dos conhecimentos no percurso académico e o contacto com profissionais experientes, possibilitando, para além da valorização do curriculum, a aquisição de experiência profissional e o desenvolvimento de competências, factores determinantes para a futura inserção no mercado de trabalho.

Assim, a Câmara Municipal de São Vicente, delibera, ao abrigo da competência que lhe é conferida por lei, aprovar o Regulamento de Estágios que se segue:

CAPÍTULO I

Objecto

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento tem por objectivo regulamentar a concessão de estágios promovida pela Câmara Municipal de São Vicente.

CAPÍTULO II

Preparação do Plano Anual de Estágios

Secção I

Tipos de estágios

Artigo 2.º

Tipos de estágios

A Câmara Municipal de São Vicente concede, anualmente, a jovens residentes no Concelho de São Vicente e de acordo com as condições previstas neste Regulamento, formação em exercício, aqui designada por estágio de aperfeiçoamento profissional, estágios curriculares e estágios de aprendizagem.

Artigo 3.º

Estágios de aperfeiçoamento profissional

Os estágios de aperfeiçoamento profissional destinam-se a jovens que tenham concluído curso médio ou superior, há menos de um ano e que tenham residência permanente no Concelho de São Vicente.

Artigo 4.º

Estágios curriculares

Os estágios curriculares destinam-se a jovens habilitados com curso médio ou superior, cursos profissionalizantes, cuja obrigatoriedade de estágio esteja prevista no plano curricular do respectivo curso.

Artigo 5.º

Estágios de aprendizagem

Os estágios de aprendizagem destinam-se a jovens que pretendem aprender uma profissão para inserção no mercado de trabalho.

CAPÍTULO III

Organização do Plano de Estágio

Artigo 6.º

Competência

1. Compete à Direcção de Serviços dos Recursos Humanos, a recolha dos dados necessários para a realização de estágios, em conformidade com o disposto nos números subsequentes.

2. Entre 01 a 30 de Setembro de cada ano será efectuado o levantamento de capacidades para o acolhimento de estagiários no ano civil imediato.

3. Para efeitos do número anterior cada unidade orgânica comunicará à DRH o número de estagiários que pode acolher e quais as áreas funcionais.

4. Após a recepção da comunicação referida no número anterior, a DRH submeterá as propostas a apreciação do Presidente da Câmara, que definirá o número de estagiários em cada serviço.

Artigo 7.º

Tutor do estágio

1. As unidades orgânicas que pretendam acolher estagiários comunicarão a DRH em simultâneo com o previsto em 2 do número anterior, o nome e categoria dos tutores de estágio.

2. Compete aos tutores de estágio:

- a) Definir, em articulação com os dirigentes do serviço respectivo, o conteúdo do estágio, indicando quais as tarefas a desenvolver pelos estagiários;
- b) Acompanhar o trabalho do estagiário, facultando-lhe o acesso aos meios necessários para o desenvolvimento das tarefas;
- c) Promover a boa integração do estagiário na Câmara em geral e na unidade orgânica em particular;
- d) Apoiar na elaboração do relatório de estágio.

CAPÍTULO IV

Dos Estagiários não Remunerados

Secção I

Dos Estágios de Aperfeiçoamento Profissional

Artigo 8.º

Apresentação de candidaturas

1. Os pedidos de estágio deverão dar entrada directamente na secretaria-geral da Câmara Municipal de São Vicente que, posteriormente, os encaminhará à DRH para o devido tratamento.

2. Para efeitos de formalização da candidatura, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Requerimento dirigido ao Presidente da Câmara;
- b) Certificado de habilitações literárias, comprovando o grau académico e data da sua conclusão;
- c) Comprovativo de residência permanente no concelho de São Vicente, salvo se tratar de aluno que frequente instituição de ensino superior que tenha protocolo de acolhimento de estagiários celebrado com a Câmara Municipal de São Vicente, caso em que serão observados os seus termos;
- d) Curriculum vitae;
- e) Fotocópia do Bilhete de Identidade.

Artigo 9.º

Seleção dos candidatos

1. A selecção dos candidatos é efectuada com base na nota final do curso.

2. Em caso de igualdade de classificação entre vários candidatos da mesma área de formação e/ou sempre que se justifique, será efectuada entrevista de selecção.

Secção II

Dos Estágios Curriculares

Artigo 10.º

Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas aos estágios curriculares são formalizadas no decurso do ano lectivo a que respeitam, devendo ser apresentadas pelo próprio candidato e/ou pelo estabelecimento de ensino que ele frequenta.

2. Os candidatos a estágio curricular deverão apresentar documento comprovativo da matrícula em estabelecimento de ensino, bem como o plano curricular onde constem a previsão de estágio, a sua duração e o tema do trabalho a desenvolver.

3. Nos estágios curriculares não há lugar ao pagamento de qualquer bolsa de estágio ou participação financeira.

Artigo 11º

Seleção dos candidatos

1. A seleção dos candidatos aos estágios curriculares será efectuada com base no levantamento da disponibilidades dos serviços.

2. Caso o número de candidatos for superior ao número de vagas disponíveis, dever-se-á recorrer a um concurso documental.

Artigo 12º

Duração

O estágio tem a duração prevista no respectivo plano curricular de curso.

Secção III

Dos Estágios de Aprendizagem

Artigo 13º

Analogia

Os estágios de aprendizagem, estarão sujeitos às mesmas condições que os dos Estágios de Aperfeiçoamento Profissional, não remunerado, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO V

Dos estagiários Remunerados

Artigo 14º

Direitos

1. Os estagiários remunerados têm direito a 22 (vinte e dois) dias úteis, de férias, seguidos ou interpolados, não podendo um dos períodos ser inferior à metade dos dias a que tem direito.

2. Os estagiários remunerados podem faltar por motivo de doença devidamente comprovada, mediante apresentação de atestado médico ou declaração de doença passada por estabelecimento de saúde.

Artigo 15º

Deveres

1. Constituem deveres dos estagiários remunerados:

- a) Comparecer nos serviços com assiduidade e pontualidade, de acordo com o estipulado no contrato;
- b) Cumprir o programa de estágio, procurando aperfeiçoar métodos de trabalho e desenvolver os seus conhecimentos técnicos;
- c) Guardar sigilo sobre os assuntos que tenham conhecimento, que sejam decorrentes da relação de estágio e que não devam ser do conhecimento do público em geral;
- d) Tratar com respeito os utentes do serviço, os dirigentes, chefias e demais trabalhadores.

2. Os estagiários remunerados obrigam-se a elaborar um relatório de estágio, que deverá ser entregue ao tutor e posteriormente encaminhado a DRH. O referido relatório deverá conter, os seguintes elementos:

- a) Descrição da organização geral da entidade acolhedora;
- b) Identificação e descrição detalhada da área onde se desenvolveu o estágio;
- c) Identificação, descrição e apreciação das actividades desenvolvidas;
- d) Apreciação global do estágio.

3. A entrega dos relatórios de estágio deverá ter lugar nos últimos 15 dias da conclusão do estágio.

CAPÍTULO VI

Condições do Estágio

Artigo 16º

Formalização do contrato

1. Os estagiários seleccionados celebrarão com a Câmara Municipal de São Vicente um “Contrato de Estágio”.

2. O referido contrato cessará:

- a) No fim do prazo para que foi celebrado;
- b) Por vontade expressa do estagiário, comunicada por escrito ao Presidente da Câmara;
- c) Se forem violados os deveres a que o estagiário está sujeito nos termos deste Regulamento.

Artigo 17º

Duração do estágio – estágios não remunerados

1. Os estágios não remunerados têm a duração máxima de 6 meses, contados da data de celebração do contrato.

2. Os estagiários ficam sujeitos ao cumprimento de um horário de 30 horas semanais, com a distribuição diária a definir por acordo com o dirigente da unidade orgânica onde irá decorrer o estágio.

3. Os estagiários preencherão diariamente a ficha de assiduidade, que será remetida a DRH no dia último de cada mês.

Artigo 18º

Duração do estágio – estágios remunerados

1. Os estágios remunerados têm a duração máxima de um ano, e devem ser celebrados em regime de contrato administrativo de provimento, com início após o visto do Tribunal de Contas e da sua publicação no *Boletim Oficial*, renováveis tacitamente, em conformidade com o disposto no artigo 22º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

2. Os estagiários ficam sujeitos ao cumprimento do horário estabelecido na Função Pública.

3. Aos estagiários serão aplicável o mesmo sistema de controlo, em matéria de assiduidade e pontualidade, em vigor para os funcionários e agentes da Câmara Municipal de São Vicente.

CAPÍTULO VII

Avaliação do Estágio

Artigo 19º

Prazos de avaliação

1. Os estagiários serão avaliados mensalmente pelos tutores de estágio, devendo a ficha de avaliação (anexo ao presente regulamento) ser enviada à DRH no prazo de 5 dias, a contar da data em que, em que o avaliado tomou conhecimento.

2. O estagiário que tiver duas avaliações consecutivas não satisfatórias, poderá ver interrompido o estágio.

CAPÍTULO VIII

Certificação do Estágio

Artigo 20º

Certificação do estágio

Será emitido um certificado de frequência a todos os estagiários que concluíam satisfatoriamente o período de estágio.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Artigo 21º

Casos Omissos

Os casos omissos serão resolvidos pela DRH, podendo os interessados reclamar junto do Presidente da Câmara Municipal.

Câmara Municipal de São Vicente, aos 24 de Maio de 2007. – O Secretário Municipal, *Avenino Pedro Chantre Lopes da Silva*.

MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS

Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO

de 5 de Setembro de 2006

Carmo Graciano Moreno de Carvalho, habilitado com o curso de técnico de informática, nível III, contratado para, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 25º do Decreto-Lei nº 7/2003, de 10 de Outubro e artigo 33º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, exercer, em regime de contrato individual de trabalho, o cargo de técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão A, da Câmara Municipal de São Domingos.

O referido contrato é válido por um ano, a contar da sua publicação no *Boletim Oficial*, renováveis por iguais períodos caso não for denunciado pelas partes.

Os encargos do presente contrato têm cabimentação no código 03.01.01.04 (salário do pessoal contratado) do Orçamento Municipal vigente. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Maio de 2007).

Câmara Municipal de São Domingos, aos 23 de Maio de 2007. – O Director dos Recursos Humanos, *Boaventura Alves Silva*.

—o§o—

ORDEM DOS MÉDICOS DE CABO VERDE

Conselho Directivo Nacional

REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO E RENOVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÉDICOS CABO-VERDIANOS

A inscrição na Ordem dos Médicos Cabo-verdianos é um requisito indispensável para o exercício da Medicina em Cabo Verde, como expressamente proclamam o artigo 5º dos Estatutos da Ordem dos Médicos e o artigo 26º da Lei nº 90/VI/2006, de 9 de Janeiro.

Também o Estatuto contém várias disposições sobre a inscrição, consagrando regras essenciais nessa matéria, nada impedindo, antes recomendando até, que se proceda a uma regulamentação cuidada desse requisito essencial para o exercício da actividade médica em Cabo Verde, clarificando situações que têm suscitado alguma ambiguidade na aplicação da lei e motivo de alguma controvérsia que urge ultrapassar.

Está hoje claro que às Ordens Profissionais estão atribuídos o poder de controlar o acesso e exercício da actividade profissional que representam, de verificar o preenchimento dos requisitos para aquisição e perda da qualidade de membro e de regular os estágios e períodos probatórios, nos exactos termos dos artigos 9º e 11º da Lei nº 90/VI/2006, de 9 de Janeiro.

Assim, foi preocupação do Conselho Directivo Nacional clarificar as regras, reafirmando o princípio da indispensabilidade da inscrição actualizada, as condições, a documentação necessária, a obrigatoriedade de um período de tirocínio, incluindo também as especialidades, o regime aplicável a médicos estrangeiros, etc.

O Conselho Directivo Nacional da Ordem dos Médicos Cabo-verdianos, ao abrigo do disposto na al. b) do artigo 3º do artigo 11º dos Estatutos, e dos artigos 9º, 11º e 27º da Lei nº 90/VI/2006, de 9 de Janeiro, aprova o Regulamento da Inscrição na Ordem dos Médicos Cabo-verdianos que baixa assinado pelo Presidente.

Artigo 1º

(Inscrição)

1. O exercício da medicina em Cabo Verde depende da prévia inscrição na Ordem dos Médicos de Cabo-verdianos.

2. A inscrição deve ser requerida ao Conselho Directivo Regional da respectiva secção.

3. Só pode inscrever-se na ORDEM, o cidadão cabo-verdiano que reúna os requisitos seguintes:

- a) Possuir licenciatura em medicina;
- b) Possuir idoneidade moral para o exercício do cargo;
- c) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis;
- d) Não estar em nenhuma situação de incompatibilidade.

4. A inscrição inicial é provisória, como clínico geral, salvo prova de estágio realizado ou reconhecido pela ORDEM ou dispensa de estágio nos termos da lei ou do presente Regulamento.

5. Findo o período de estágio e junta a documentação comprovativa do aproveitamento, a inscrição provisória é convertida em definitiva.

6. A inscrição na ORDEM como médico especialista é também provisória, aplicando-se-lhe no entanto o disposto no artigo 4º e o nº 5 do presente artigo.

7. O requerente que pretenda fazer a demonstração de estágio já realizado e requerer desde logo a inscrição definitiva, como clínico geral ou como especialista, deverá juntar toda a documentação pertinente e designadamente, certificados, declarações, contratos de trabalho, títulos de nomeação e o curriculum profissional com os respectivos elementos de suporte.

8. A inscrição deve ser renovada anualmente, mediante simples junção da declaração referida na al. f) do artigo 3º do presente Regulamento.

Artigo 2º

(Restrições ao direito de inscrição)

1. Não podem ser ou estar inscritos:

- a) Os que não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão e, em especial os que tenham sido condenados por qualquer crime gravemente desonroso;
- b) Os que não estejam no pleno gozo dos direitos civis;
- c) Os declarados incapazes de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
- d) Os que estejam em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da medicina;
- e) Os funcionários que, mediante processo disciplinar, hajam sido demitidos, aposentados ou colocados na inactividade por falta de idoneidade moral.

2. A verificação da falta de idoneidade moral será objecto de processo próprio, que seguirá os termos do processo disciplinar, com as necessárias adaptações.

3. A declaração da falta de idoneidade moral só poderá ser proferida mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do Conselho Nacional da Disciplina.

4. Os condenados por crime gravemente desonroso que tenham obtido a reabilitação judicial podem, decorridos 10 anos sobre a data da condenação, obter a sua inscrição, sobre a qual decidirá o Conselho Directivo Nacional.

Artigo 3º

(Documentação obrigatória)

O pedido de inscrição deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade ou Passaporte;
- b) Documento que ateste a Licenciatura e Certificado de equivalência concedido pelo Ministro da pasta de Educação;

- c) Certificado de registo criminal;
- d) Declaração do Número de Identificação Fiscal (NIF);
- e) Três (3) fotografias actuais e originais, tipo passe;
- f) Declaração, sob compromisso de honra, de que não exerce nenhuma função incompatível com o exercício da medicina;
- g) Boletins regulamentares devidamente preenchidos e assinados pelo requerente ou procurador bastante;
- h) Documentos comprovativos do facto, situação ou circunstância que legalmente, dispense de estágio, quando requerida;
- i) Atestado médico comprovativo da capacidade física para o exercício da actividade;
- j) Declaração, sob compromisso de honra, de que sabe falar, entender, ler e escrever português, salvo quando tenha frequentado, durante um período não inferior a um ano lectivo, estabelecimento de ensino secundário ou superior num país de língua oficial portuguesa;
- k) Recibo de pagamento da taxa de inscrição.

Artigo 4º

(Da inscrição como especialista)

1. Podem inscrever-se definitivamente como especialistas na ORDEM os médicos regularmente inscritos e que preencham um dos seguintes requisitos:

- a) Serem membros do colégio de especialidade do país onde tenham feito a especialização;
- b) Terem feito especialização completa de acordo com a legislação em vigor no país de formação e ali autonomamente possa exercer a especialidade;
- c) Terem feito exame de especialidade em Cabo Verde nos termos da lei e dos regulamentos;
- d) Terem exercido durante pelo menos durante dez anos como especialista em Cabo verde.

2. A inscrição é requerida pelo interessado ao Conselho Directivo Nacional, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certificado de equivalência de licenciatura em medicina;
- b) Certidão actualizada de membro do colégio de especialidade do país onde tenha feito a especialização ou declaração emitida pela entidade competente para o registo e controlo da actividade dos médicos do país de formação certificando a especialização e o exercício autónomo da especialização em conformidade com as leis e regulamentos em vigor;
- c) E curriculum profissional em conformidade com as normas do presente Regulamento;
- d) Ou certificado de exame de especialidade feito em Cabo Verde, nos termos das leis e regulamentos vigentes
- e) Ou ainda declaração emitida pelo Ministério da Saúde que certifique o facto de o médico requerente ter exercido durante pelo menos dez anos como especialista em Cabo verde.

3. Os médicos que à data da publicação deste Regulamento se encontrem a exercer actividade médica como especialista, deverão entregar toda a documentação requerida no prazo máximo de seis meses, sob pena de cancelamento da inscrição.

4. A utilização de título de especialista sem inscrição como especialista na ORDEM é considerada para todos os efeitos legais como uso de título falso.

5. Até a criação de um colégio de especialidades o título de especialista, decorrente da inscrição, é concedido por deliberação do Conselho Directivo Nacional, após parecer da Comissão de Formação e Qualificação da ORDEM.

Artigo 5º

(Inscrição de estrangeiros)

1. Os estrangeiros que pretendam requerer a sua inscrição deverão juntar ao pedido, para além dos documentos referidos no artigo 3º:

- a) Certificado de nacionalidade;
- b) Autorização de residência;
- c) Certificado de registo criminal nacional e do país de origem ou procedência emitido há menos de três meses.

2. Os estrangeiros que pretendam inscrever-se na ORDEM como médicos especialistas, prestando serviço em Cabo Verde em regime de cooperação técnica, estão obrigados à inscrição temporária na ORDEM, devendo apresentar pessoalmente ou através do Ministério da Saúde, os seguintes documentos:

- a) Passaporte;
- b) Documento que ateste a Licenciatura em medicina;
- c) Documento que ateste a habilitação como médico especialista;
- d) Prova da honorabilidade profissional, emitida pela entidade competente para o registo e controlo disciplinar dos médicos do país de origem ou proveniência, que ateste que o médico se encontra em condições legais de exercer a profissão sem restrições e que não existem processos disciplinares pendentes ou sanções disciplinares;
- e) Curriculum profissional;
- f) Declaração do Ministério da Saúde que ateste que o médico tenha sido recrutado no quadro de cooperação técnica;
- g) Cópia do acordo assinado entre Cabo Verde e o país que disponibiliza o especialista;
- h) Três (3) fotografias tipo passe.

3. Os estrangeiros que pretendam exercer medicina em regime de trabalho temporário em instituições privadas declaradas de utilidade pública ou de interesse para a saúde da população ou ainda em estabelecimentos hoteleiros, com estatuto de utilidade turística, podem inscrever-se temporariamente na ORDEM nas seguintes condições:

- a) Possuir a estrutura de saúde na qual vão exercer actividade alvará actualizado emitido pelo Ministério da Saúde;
- b) Tenha a mesma estrutura de saúde como responsável técnico um médico com inscrição definitiva na ORDEM;
- c) Declaração do Ministério da Saúde que ateste que a estrutura de saúde é de utilidade pública ou de interesse para a saúde da população;
- d) Junto com o pedido de inscrição, apresente os documentos referidos nas alíneas a), b) e ou c), conforme couber, d), e) e h) do n.º 3 do presente artigo, o curriculum profissional e o recibo de pagamento da taxa de inscrição.

Artigo 6º

(Estágio)

A inscrição definitiva como clínico geral ou como médico especialista, sem prejuízo do disposto nos números 3 e 4 do artigo 1º deste regulamento, depende de um período de estágio de dezoito e doze meses respectivamente, findo os quais o estagiário deverá apresentar um relatório de actividades desenvolvidas durante o estágio, visado pelo orientador de estágio e ou Director da estrutura de saúde onde o estágio tenha decorrido e nas condições estabelecidas em regulamento próprio.

Artigo 7º

(Curriculum Profissional)

O curriculum profissional destina-se a avaliar o percurso profissional do médico para determinar se é viável o exercício autónomo da profissão, devendo nele fazer-se constar a identificação; a formação académica;

sinopse da carreira médica; descrição do contributo do trabalho do médico para os serviços e funcionamento dos mesmos ao longo da sua carreira profissional; frequência e classificação de cursos cujo programa de formação seja de interesse para a área de actuação do médico; publicação ou apresentação pública de trabalhos, como autor e como co-autor; participação em congressos e cursos; participação na formação de outros profissionais; sociedades científicas a que pertence, ordens profissionais de que é membro e outras actividades que possam valorizar o currículo do médico e juntando as provas documentais necessárias.

Artigo 8º

(Duração e renovação da inscrição)

A inscrição temporária é feita pelo prazo que resultar da causa que a legitime e, na sua ausência, pelo prazo de um ano, renovável, devendo o requerente apresentar apenas os documentos relativos a factos e circunstâncias susceptíveis de alteração posterior à inscrição.

Artigo 9º

(Documentos emitidos no estrangeiro ou em língua estrangeira)

1. Os documentos emitidos por entidades estrangeiras deverão ser legalizados, mediante o reconhecimento de assinaturas efectuado por entidade consular ou diplomática Cabo-Verdiana competente no país de emissão.

2. Os documentos redigidos em língua estrangeira deverão ser acompanhados de tradução para português, devidamente certificada ou autenticada por entidade consular ou diplomática Cabo-Verdiana competente no país de emissão ou por Cartório Notarial em Cabo Verde, nos termos da legislação notarial.

Artigo 10º

(Processo)

1. O requerimento será entregue conjuntamente com toda a documentação exigida por este regulamento nos serviços administrativos competentes da ORDEM que os receberão, quando completos.

2. A ORDEM poderá realizar e requerer as diligências que entenda necessárias e adequadas à comprovação da veracidade dos factos relatados nos documentos.

3. A ORDEM fica obrigada a proceder com diligência para responder em tempo razoável aos pedidos de inscrição que lhe forem formulados, devendo, sempre que possível, não ultrapassar o prazo de trinta dias para o pedido de inscrição provisória e de seis meses para a inscrição definitiva em caso de grande complexidade.

4. A inscrição será recusada sempre que o interessado não demonstre possuir os requisitos exigidos por lei e pelo presente regulamento.

5. O interessado será notificado da decisão, podendo recorrer da deliberação em caso de recusa de inscrição para o Conselho Directivo Nacional e da deliberação deste pode interpor recurso para os Tribunais nos termos gerais de direito.

Artigo 11º

(Da cédula profissional)

1. A inscrição confere ao requerente o direito a uma Cédula profissional, devendo a deliberação ser registada, constituindo a data de deliberação como data de inscrição para efeito de exercício legítimo da actividade profissional.

2. As cédulas profissionais têm um prazo de validade de cinco anos, sem prejuízo da renovação anual da inscrição, devendo-se, para tanto, na sua composição prever-se espaços destinados à comprovação da sua actualização.

3. No caso de perda, extravio ou inutilização da cédula, o interessado deverá requerer a sua reemissão, entregando uma fotografia e uma declaração sob compromisso de honra. A emissão da nova cédula deverá ficar registada no processo de inscrição e obriga ao pagamento de emolumentos a fixar nos termos regulamentares.

4. Nos casos de reinscrição e no término da validade da cédula haverá lugar à emissão de nova cédula e obriga ao pagamento de emolumentos a fixar nos termos regulamentares.

5. Ao médico em período de estágio ou probatório ser-lhe-á emitida uma cédula com a menção “inscrição provisória”, cuja data de validade corresponde ao término do período de estágio ou período probatório;

6. Ao médico estrangeiro que exerça no país em regime temporário ser-lhe-á emitida uma cédula com a menção “inscrição temporária”, cuja data de validade corresponde ao término do período de previsto para o término da actividade requerida, mas nunca por prazo superior a um ano.

7. O modelo das cédulas profissionais é aprovado pelo Conselho Directivo Nacional.

8. O médico suspenso ou com inscrição cancelada deve restituir a cédula e, se não o fizer no prazo de 10 dias, poderá a ORDEM proceder à respectiva apreensão judicial.

9. O exercício de medicina em Cabo Verde sem cédula profissional actualizada é considerado para todos os efeitos legais como exercício ilegal de medicina.

Artigo 12º

(Suspensão e anulação da inscrição)

1. A inscrição na ORDEM poderá ser:

a) Suspensa aos que a solicitarem, por terem deixado, voluntariamente, de exercer a actividade profissional, pela punição com a pena de suspensão ou ainda por decisão do Conselho Directivo com o fundamento na falta de pagamento de quotas por mais de seis meses seguidos ou interpolados, se o Conselho Directivo Nacional tiver notificado por escrito o médico para cumprir e este não o fizer no prazo máximo de quinze dias e ou não apresentar plano de pagamento que seja aceite pelo Conselho Directivo Nacional;

b) Anulada aos médicos que hajam sido punidos com a pena de expulsão.

2. Pode ainda a inscrição ser suspensa e ou anulada nos casos e termos previstos no n.º 8 do artigo 5º dos Estatutos.

Artigo 13º

(Cédula Profissional)

1. A cada médico será entregue a respectiva cédula profissional, a qual servirá de prova da actualização da sua inscrição na ORDEM devendo o médico apresentá-lo sempre que solicitado.

2. O médico suspenso, com inscrição cancelada ou sem a actualização prevista no n.º 2 do artigo 11º, deve restituir a cédula e, se não o fizer no prazo de 10 dias, poderá a ORDEM proceder à respectiva apreensão judicial.

3. Às reinscrições correspondem novas cédulas.

Artigo 14º

(Quotas)

A inscrição na ORDEM obriga ao pagamento de um quota periódica em montante e condições que forem estabelecidos em regulamento próprio.

Artigo 15º

(Domicílio Profissional)

Considera-se domicílio profissional aquele que for escolhido pelo médico para o exercício da sua vida profissional, devendo-se para tal fazer todas as comunicações previstas neste regulamento.

Artigo 16º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovado pelo Conselho Directivo Nacional da Ordem dos Médicos Cabo-verdianos, na Cidade da Praia, aos 5 de Maio de 2007. – O Presidente da Ordem dos Médicos Cabo-verdianos e Presidente do Conselho Directivo Nacional, *Luis de Sousa Nobre Leite*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiros são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 420\$00